ATA DA 2.863ª SESSÃO (ORDINÁRIA)

Aos trinta dias do mês de março de 2016, às 10h20min, no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, realizou-se a 2.863ª sessão (ordinária) do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro Roberto Braguim, presentes os Conselheiros Maurício Faria, Vice-Presidente, João Antonio, Corregedor, Edson Simões e Domingos Dissei, o Secretário-Geral Rodrigo Pupim Anthero de Oliveira, a Subsecretária-Geral Roseli de Morais Chaves, o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo e o Procurador Fernando Henrique Minchillo Conde. A Presidência: "Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos." Dispensada a leitura e entregues cópias, previamente, aos Conselheiros, foram postas em discussão as atas das sessões ordinárias 2.852ª e 2.854ª, bem como das sessões extraordinárias 2.858ª e 2.859ª, as quais foram aprovadas, assinadas e encaminhadas à publicação. Preliminarmente, o Presidente registrou a presença em Plenário do Senhor Luiz Carlos, representante da São Paulo Turismo S.A. A seguir, o Presidente, com pesar, participou o falecimento do Senhor Joel Ribeiro Novaes, pai do Servidor Vanderlei de Almeida Novaes, do Gabinete do Conselheiro Vice-Presidente Maurício Faria, ocorrido no último dia 28 de março. A Presidência, em nome do Colegiado e de todos os servidores desta Corte, enviou ofício de condolências à família enlutada. Prosseguindo, o Conselheiro Edson Simões – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Submeto à elevada apreciação deste Egrégio Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVI, e no artigo 101, § 1º, alínea "e", do Regimento Interno deste Tribunal, **o Despacho exarado no dia 24 de março de 2016**, nos autos acima identificado, que, visando impedir eventual ocorrência de prejuízo irreversível à Municipalidade, notadamente em função do alto valor estimado R$ 5.903.158,29 (cinco milhões, novecentos e três mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos), **determinou a SUSPENSÃO "AD CAUTELAM" do Pregão 05/16** da Companhia de Engenharia de Tráfego (cuja sessão de abertura encontrava-se marcada para o dia 28 de março de 2016), com amparo na manifestação da Coordenadoria V exarada nos seguintes termos: "Considerando que o **orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários deve estar inserido obrigatoriamente** no bojo do processo relativo ao certame. Considerando que, somente com a documentação encaminhada pela representante, não temos como constatar a existência, no processo administrativo, do referido orçamento estimativo em planilhas de quantitativos e preços unitários. Considerando, ainda, que foi determinada a análise de todo o Edital do Pregão 5/2016 e, tendo em vista a impossibilidade fática de atendimento dessa determinação em tempo hábil (...) **entendemos necessária a suspensão do certame** e o envio de ofício à CET para que encaminhe a este Tribunal de Contas cópia integral do Expediente 0554/15 que cuida do Pregão 5/16 para que possa ser realizada análise de todo o instrumento convocatório." Destarte, cumprindo o disposto nos artigos citados inicialmente, submeto ao referendo do Plenário o ato praticado na análise do referido pregão. Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Conselheiro Edson Simões – Relator." **(Certidão - TC 2.099/16-60) Solicitando a palavra, o Conselheiro João Antonio deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria tratada nos autos do processo TC 2.023/16-07**: Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, trago ao Plenário decisão de indeferimento do pedido liminar solicitado por meio da representação proposta pelo Consórcio FM Rodrigues/CLD, em face da Concorrência Internacional 01/SES/2015, que tem como objeto a concessão administrativa, na modalidade Parceria Público-Privada, para a modernização, a otimização, a expansão, a operação, a manutenção e o controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede municipal de iluminação pública do Município de São Paulo. A proposta atípica de referendo encontra fundamento em duas premissas: a primeira reveste-se do poder geral de cautela do Relator que,

ao negar o pedido como grau definitivo de análise até a propositura de eventual recurso, pode sugerir a análise por parte do Pleno, com fundamento nos incisos X e XV do artigo 31 do Regimento Interno; a segunda diante da peculiaridade que o caso reveste, por se tratar de matéria de relevante interesse público. A representação apresenta como irregularidades no procedimento licitatório os seguintes pontos: a) Conhecimento de recurso intempestivo apresentado por outro licitante (Consórcio ECOBRASLUX), que se insurgia contra a decisão que a inabilitou e que habilitou os demais licitantes; b) Acolhimento do recurso retro para inabilitar os demais licitantes; c) Concessão de prazo de dez dias úteis para que todos os licitantes possam apresentar a documentação pertinente à garantia da proposta, contrariando o prazo disposto no artigo 48, § 3º, da Lei Federal 8.666/93; A Assessoria Jurídica de Controle Externo, sob análise do Dr. Ricardo Panato, opinou pela improcedência do pedido, em resumo, pelos seguintes argumentos extraídos de seu arrazoado: 1. Preliminarmente, insta salientar que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade erigidos no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, de modo que merece ser regularmente conhecida a representação. 2. No mérito, e iniciando a análise pela questão do conhecimento do recurso do Consórcio ECOBRASLUX, entendo que a compreensão dos pressupostos de admissibilidade de recursos administrativos deva se dar com temperança, haja vista a indisponibilidade do interesse envolvido. Conquanto seja da natureza do processo a sucessão organizada de atos, é cediço que o processo administrativo apresenta peculiaridades em relação ao processo civil, especialmente porque, no caso do primeiro, a busca pela dita verdade material acaba por afastar a rigidez que costuma caracterizar o último. Nessa senda, parece-me inócua a discussão acerca do prazo de interposição de recurso, porquanto a informalidade do processo administrativo não apenas permite flexibilizar alguns requisitos formais de admissibilidade recursal como também não ilide o poder-dever (ou, para alguns, o dever-poder) de a Administração rever os atos tido como ilegais. 3. Em relação aos motivos que levaram à inabilitação dos consórcios licitantes, revela-se incontroverso que nenhuma das garantias de proposta apresentadas estava em absoluta consonância com o edital. O próprio representante assim reconhece quando afirma que, no seu caso, mera diligência com fulcro no art. 43, § 3º, da LF 8.666/93 permitiria vencer as dúvidas decorrentes das inconsistências encontradas em sua apólice de seguro. De todo modo, antes de enfrentar propriamente a matéria de fundo, curial ressaltar que a licitação para a celebração de parceria público-privada apresenta algumas peculiaridades, fruto que é da chamada Reforma Administrativa do Estado, com inspiração no sistema "common law". O formalismo cede espaço ao resultado, à eficiência, de modo que alguns institutos e fases procedimentais passam a ter uma nova leitura. Hipótese que bem exemplifica essa mudança pode ser colhida do comando do artigo 12, inciso IV, da Lei Federal 11.079, de 30 de dezembro de 2004, assim redigido: Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte: (...) IV – o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório. (g.n.) A inteligência do dispositivo acima vai além do preceituado no art. 43, § 3º, da LF 8.666/93, que permite a realização de diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (...) A rigor, se o raciocínio houver por restringir o saneamento apenas às falhas formais, em menor ou maior grau, naturalmente se estará negando a existência de qualquer inovação frente ao estatuído no art. 43, § 3º, da LF 8.666/93. Todavia, como decorrência dos princípios informadores da Reforma Administrativa, além da inutilidade do dispositivo se outro não for seu sentido, reputo que essa restrição não parece acompanhar a mais

correta exegese do dispositivo. Com efeito, a solução para o caso concreto parece estar justamente na definição do âmbito de aplicação da fase de saneamento, pois, para acolher a tese de nulidade da decisão administrativa em debate, há que se considerar que as falhas da garantia de proposta apresentada pelo representante poderiam ser dirimidas nessa etapa; e, ainda, que o mesmo não poderia se dar com a garantia do Consórcio ECOBRASLUX. Nessa senda, impõe-se observar que o próprio edital de licitação delimita – vinculando o agente público – o que poderia ser admitido para efeito de saneamento. Denota-se, notadamente dos itens 12.3, 12.3.1 e 12.3.2, que seriam possíveis tão somente complementações de insuficiências ou correções de caráter formal, desde que, dentre outras condições, não implicassem a apresentação de documento que deveria constar originalmente da documentação apresentada pelo licitante. Prevaleceu, na hipótese, interpretação limitadora, restritiva do disposto no art. 12, inciso IV, da LF 11.079/04, aproximando-o ao estatuído no art. 43, § 3º, da LF 8.666/93. A toda prova, portanto, e malgrado o saneamento referido na lei permita ir além de correções formais, as condicionantes estabelecidas no edital de licitação levaram à inabilitação preliminar dos licitantes, ensejando, de maneira legítima, a incidência posterior do artigo 48, § 3º, da LF 8.666/93. Na prática, a decisão administrativa que é objeto da representação "sub examine" revela que as inconsistências das garantias dos três licitantes foram consideradas de tal relevância que não poderiam ser supridas, saneadas nos termos em que estabelecera o próprio edital de convocação. Divergências sobre a extensão da cobertura, o prazo de vigência e a possibilidade de cumulação de garantia não poderiam, pois, ser afastadas nos limites da interpretação previamente fixada a todos os licitantes. Frise-se que a decisão administrativa se nos apresenta de maneira fundamentada – dispensando, inclusive, novas justificativas da Origem para o enfrentamento preliminar da controvérsia – e inserida numa margem de legalidade que não permite ser desafiada sob o prisma da razoabilidade ou da proporcionalidade (que, em última análise, encerram estrito controle de legalidade). (...) Ademais, se não bastasse a higidez do procedimento no que toca aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, também pode ser destacado o fato de que a decisão houve, ao final, por privilegiar a mais ampla competição, permitindo que todos os interessados continuem na disputa. O efeito concreto da decisão, portanto, a bem do interesse público, também se mostra como fator relevante para afastar a ilegalidade suscitada. 4. Por fim, no que diz respeito ao prazo de dez dias úteis, que estaria por contrariar a permissão do artigo 48, § 3º, da LF 8.666/93, não vislumbro qualquer irregularidade no ato, porque a lei geral de licitações e contratos administrativos faz alusão a um lapso mínimo de tempo a ser observado para que os licitantes tenham a oportunidade de corrigir os erros apresentados. A irregularidade poderia estar na definição de um prazo inferior, que comprometesse a participação; e não em prazo mais favorável aos competidores. 5. Ante o exposto, opino desde logo pelo conhecimento da representação "sub examine" e, no mérito, considero improcedente não apenas o pedido do representante, que requer a anulação de todo o procedimento licitatório, como também a própria alegação de irregularidade do ato questionado. Desta forma, entendi que o julgamento proferido pela Comissão de Licitação permitiu não apenas a efetiva aplicação das normas jurídicas e as regras editalícias, como permitiu a preservação da competitividade e, consequentemente, a possibilidade de a Administração contratar a proposta mais vantajosa. Ante o exposto, submeto ao Egrégio Pleno a presente decisão para conhecimento. É o meu referendo. Obviamente, é uma matéria atípica. Poderia ser uma decisão monocrática deste Conselheiro, mas, devido à relevância da matéria e o artigo do Regimento Interno aqui citado por mim, submeto aos Nobres Pares o referendo desta matéria. **Retomando a palavra, o Conselheiro Presidente Roberto Braguim expressou-se como segue**: Como se pronuncia o Conselheiro Revisor Edson Simões? **Conselheiro Edson Simões**: Senhor Presidente, a questão da iluminação de São Paulo, que é importantíssima, não sei se transformou em uma minissérie, uma novela, um filme ou um

documentário. A primeira questão vem à minha cabeça: é referendo, Conselheiro Relator? Está encaminhado como referendo? Eu tenho uma série de dúvidas. Por exemplo, o Conselheiro Relator traz para referendo deste Pleno a sua decisão que indeferiu o pedido liminar de suspensão do certame feito pelo representante. O indeferimento do pedido liminar garantiu o prosseguimento do certame. Não há previsão legal ou regimental para referendo dessa decisão. Ao não conceder a medida liminar, o Relator agiu dentro de sua competência máxima e correto poder discricionário, previsto pelo artigo 101 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. O Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 101, alínea "d", é claro: "Compete ao Relator de Juízo Singular solicitar, para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data do recebimento das propostas, a cópia do edital de licitação já publicado, determinando, "ad referendum" do Pleno, as medidas corretivas pertinentes e a sustação do procedimento, se for o caso", observado, no caso de revogação da suspensão, o disposto no inciso XVII, parágrafo único, do artigo 31. Indica quais são as hipóteses em que será competência do Relator submeter a decisão monocrática ao referendo do Pleno. Diz a referida alínea "d" que o Relator deverá determinar, "ad referendum" do Pleno, as medidas corretivas pertinentes e a sustação do procedimento. O caso em questão trata de ato de sustação do procedimento licitatório? Acredito que não. O ato do Relator não deferir o pedido de suspensão do certame logo trata, justamente, dos casos em que não se submete a referendo do Pleno. O ato de manutenção do prosseguimento do certame não se enquadra, portanto, na hipótese da alínea "d" do artigo 101 do Regimento Interno e, por essa razão, não deve ser submetido ao referendo do Pleno. Os incisos XV e XVI do § 1º do artigo 31 do nosso Regimento Interno indicam quando será de competência do Plenário referendar decisão monocrática do Relator. O mencionado inciso V também prevê que o Pleno deverá referendar as informações prestadas pelo Presidente ou Relator quando solicitadas pela Câmara Municipal, por suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditorias e inspeções realizadas. O caso ora em debate se enquadraria nessa hipótese? Não. Não se tratando de informe sobre os resultados de auditorias e inspeções realizadas, não deve, portanto, ser trazido ao Pleno. Já o referido inciso XVI do artigo 31 determina que o Pleno deverá referendar decisão do Relator que "determinar adoção de medidas corretivas decorrentes do exame de cópia do edital de licitação e a sustação do procedimento até o cumprimento das determinações expedidas." Ora, o caso ora debatido cuida de caso de determinação de sustação do procedimento licitatório? É a pergunta que faço para mim mesmo e concluo que não. Não se tratando de caso de suspensão do certame, não se enquadra na hipótese de referendo do Pleno. Finalmente, o inciso XVIII do artigo 31 do Regimento Interno indica que também será competência do Plenário decidir, ou referendar, no caso, a respeito da revogação da medida liminar eventualmente concedida nos termos do inciso XVI. Então vem outra pergunta: o caso em questão cuida de revogação de determinação anterior de suspensão do certame? Não. Em não se tratando de caso de revogação de anterior determinação de suspensão do certame, também não será competência do Pleno referendar, mas será decisão de competência monocrática do Conselheiro Relator. Assim, por todos os ângulos que estou tentando analisar nesse período, o ato feito pelo Conselheiro Relator é perfeito, que indeferiu o pedido liminar de suspensão do certame e, portanto, não deveria ser trazido para referendo. Todavia, com todas essas questões que caíram em cima de meu raciocínio, eu estou querendo esclarecimentos melhores, e peço vista. **Com a palavra, o Conselheiro Maurício Faria**: Senhor Presidente, eu apenas pondero o seguinte: nós sabemos a relevância dessa matéria e sabemos que ela envolve e tem envolvido um determinado coeficiente de atrito na relação do Tribunal de Contas do Município com o Legislativo Municipal. Com todo o respeito às prerrogativas regimentais de cada Conselheiro, eu faço um apelo, em termos de bom senso, que nós resolvamos essa matéria rapidamente. Na fala do Conselheiro Edson Simões, também se poderia deduzir o seguinte: está

presente uma visão de que assiste competência ao Conselheiro João Antonio para, monocraticamente, decidir. Portanto, é uma forma de validação da decisão do Conselheiro João Antonio. Toda a lógica da locução do Conselheiro Edson Simões vai nessa direção, de que o Conselheiro João Antonio teria competência e prerrogativa de decidir monocraticamente; ele está trazendo a Pleno, mas ele entende que isso não é matéria própria do Pleno. O que se deduz é que ele está validando a decisão monocrática do Conselheiro João Antonio. **De posse da palavra, o Conselheiro Edson Simões**: Eu não estou validando. Estou em dúvida e, como ele afirmou que é referendo, eu aceito como referendo, e vou dirimir as minhas dúvidas, e, portanto, mantenho o meu pedido de vista. **Fazendo uso da palavra, o Conselheiro Maurício Faria**: Eu apenas faço este apelo. O Conselheiro Edson Simões sabe perfeitamente da história dessa matéria. É só uma questão de não reabrirmos feridas ou tensões no relacionamento do Tribunal de Contas com a Câmara Municipal. Eu, inclusive, vou ser bem franco. Entendo que, se havia uma dúvida sobre a condição de resolvermos essa matéria aqui, em meu entendimento deveria ter sido feita uma ponderação prévia ao Conselheiro João Antonio para que, quando a matéria viesse ao Pleno, nós a resolvêssemos. A pior alternativa é essa, embora regimental: o Conselheiro Edson Simões coloca um elenco de dúvidas e ele pede vista em função dessas dúvidas. É um direito dele? É um direito dele. É também um direito meu comentar que existe uma questão relacionada com essa sensibilidade institucional na relação do Tribunal de Contas com a Câmara Municipal, ainda mais neste momento de deliberações da Câmara Municipal. No meu entendimento, nós deveríamos ter essa cautela. Se, de repente, ocorre uma reabertura daquelas tensões e conflitos que marcaram de maneira muito aguda essa matéria, isso pode trazer uma série de consequências – inclusive, uma situação, neste momento, de relacionamento do Tribunal de Contas com a Câmara Municipal. Apenas faço essa ponderação e um apelo ao Conselheiro Edson Simões que se empenhe para que, na semana que vem, devolva a matéria e nós resolvamos. Ficar com essa matéria pendente tem essa implicação. Não há nenhuma falha regimental do Conselheiro Edson Simões. Há, apenas, a necessidade de que nós todos tenhamos bastante sensibilidade e cautela neste momento do relacionamento com a Câmara Municipal e pelo histórico, insisto, de conflito e tensão que essa matéria traz. **Solicitando a palavra, o Conselheiro João Antonio**: Quero, primeiro, registrar as ponderações do Conselheiro Maurício Faria, do ponto de vista da importância da matéria, da tensão que essa matéria tem provocado na cidade, nas relações com a Câmara Municipal, o Poder Executivo e todas as suas dimensões. Ela exige de nós sensibilidade e, ao mesmo tempo, agilidade, porque nós estamos falando de uma licitação a ser concluída; nós estamos falando de um processo licitatório em curso. Três consórcios se inscreveram. Um foi desclassificado, entrou com recurso administrativo, paralisou o processo licitatório na fase de apresentação de garantias, da caução de R$ 40 milhões, entrou com uma ação administrativa argumentando que, se as garantias por ela propostas estavam em desacordo com o edital, as outras também estavam – e aqui o Dr. Ricardo faz um relatório a esse respeito – e apontou, exatamente, onde as outras estavam desrespeitando o edital. A Administração paralisou o processo, deu os prazos regimentais, zerou o processo, e deu um novo prazo para que todos os consórcios apresentassem garantias dentro das regras editalícias. O processo continua. Hoje, às 11 horas, serão apresentadas as garantias, dentro dos novos mecanismos, e o processo das outras condições técnicas, de exigência do edital, continuam a partir de hoje. É o que está posto no processo licitatório. Reinicia-se o processo licitatório, depois dos prazos regimentais, a partir das 11 horas, daqui a quinze minutos. Só para os Conselheiros entenderem. **Com a palavra, o Conselheiro Maurício Faria aparteou**: Acho que existe essa situação que cerca esse momento da nossa sessão de uma certa complexidade. Assiste razão ao Conselheiro Edson Simões que, a rigor, do ponto de vista da literalidade da regra regimental, não haveria nenhuma obrigação do Conselheiro Relator trazer a matéria ao Pleno. O Conselheiro traz a matéria ao Pleno, a partir de

uma decisão monocrática que ele tomou dentro de sua esfera de competência, estabelecida regimentalmente, por uma questão de avaliação institucional e de lidar com um processo que ainda está em marcha – o processo de aperfeiçoamento integral do controle preventivo de licitação no que diz respeito às ações do Colegiado. Há, de fato, neste caso, o seguinte: o Conselheiro Relator tem competência regimental para a decisão monocrática – e, sendo assim, ela tem validade – e o Conselheiro Edson Simões reconhece isso. O Conselheiro Relator trouxe a matéria ao Pleno e, por uma realidade complexa do Pleno, das subjetividades presentes no Pleno, que são normais em um Colegiado, estamos diante de um pedido de vista que significa que o Pleno não tomará uma decisão sobre a matéria. Nós não tomando uma decisão, vale a prerrogativa do Relator de exercício do juízo monocrático e, portanto, a licitação hoje terá andamento. A minha sugestão é que o Conselheiro Relator já deu uma oportunidade ao Colegiado para eventualmente se manifestar a respeito, mas que Vossa Excelência retire a matéria e use de sua competência regimental de decisão monocrática. Parece-me que, nas circunstâncias todas que cercam este assunto, seria a forma de maior efetividade. O que me preocupa sobremaneira é: em uma próxima sessão, há uma devolução do Conselheiro Edson Simões; mas, e nesse interregno, como ficam os atos administrativos que serão praticados hoje? Eles ficam "sub judice", em tese? Isso gera muita instabilidade à ação da Administração, do Poder Executivo, que não pode estar sujeita a essa insegurança jurídica. O Conselheiro João Antonio já deu ao Pleno a oportunidade de tratar a matéria. Eu entendo que foi correta a visão do Conselheiro de trazer ao Pleno, com a oportunidade de tratar a matéria, mas era evidente que esse tratamento teria que ser feito conclusivamente hoje. Infelizmente, não está sendo possível. O Conselheiro Edson Simões está dentro de seus direitos regimentais. Do ponto de vista formal, não há nenhuma irregularidade na conduta do Conselheiro Edson Simões, mas é uma questão substantiva. Eu apelo a Vossa Excelência que pondere isso, retire a matéria e use de sua competência para o juízo monocrático, porque já deu ao Pleno a oportunidade de lidar com a matéria, e o Pleno se depara com uma complexidade que existe, porque o Regimento, a rigor, não prevê estritamente isso, embora, no meu entendimento, ele tampouco vede integralmente isso. Diante de uma interpretação mais ampla e substantiva, ele deixa aberta essa hipótese. Essa questão, inclusive, atende também à realidade da relação do Tribunal de Contas com a Câmara Municipal em um momento delicado, sensível. O que eu apelo a Vossa Excelência é isso: que retire a matéria. Isso atende, inclusive, à lógica das dúvidas do Conselheiro Edson Simões, que entendeu que, pelo raciocínio que ele apresentou, ele tem uma dúvida muito grande se isso é competência do Pleno. **Fazendo uso da palavra, o Conselheiro João Antonio aquiesceu**: Muito obrigado pelo aparte. Continuando a minha explanação sobre o meu ponto de vista, todas as questões suscitadas pelo Conselheiro Edson Simões, sobre o poder do Relator, em primeiro lugar: há questões que, de fato, são levantadas e estão no nosso Regimento, e que é dever do Relator trazer ao Pleno e submeter ao seu referendo, principalmente no que diz respeito ao controle preventivo de licitações. Isso está explícito. Esta matéria, eu iniciei no primeiro parágrafo, falando que tratava de uma matéria atípica, naquele velho conceito do Direito: aquele que pode mais, pode menos. Eu, por um dever de cautela, trouxe ao Pleno para submeter uma decisão com essa dimensão. O Pleno poderia e poderá, com maior rigor, inclusive com maior autoridade, referendar uma decisão que é própria do Relator. Eu entendo assim, de maneira que eu trouxe a matéria por considerar urgente. Conversei, inclusive, com o Presidente, pedindo que fosse pautada logo no início. Sugeri ao Presidente que entrasse no mesmo período reservado aos referendos de controle preventivo de licitações, exatamente percebendo que esta é uma matéria urgente na Cidade de São Paulo. Esse é o meu entendimento: o da urgência e de ter o respaldo do Plenário pela importância e relevância da matéria. Acho, inclusive, que nós devemos proceder a um estudo, porque eu vejo que o Supremo Tribunal Federal também pratica esse formato de

decisão: algumas matérias cujo poder é monocrático são submetidas ao Pleno quando têm uma relevância, um interesse geral para o País – no nosso caso, para a cidade. De qualquer forma, entendendo a urgência da matéria, retiro a matéria de pauta para dar segurança jurídica ao processo em curso. **Concedida a palavra, ao Conselheiro Domingos Dissei, Sua Excelência expressou-se como segue**: A licitação continua. Essa matéria do indeferimento já foi publicada no Diário Oficial. Prossegue hoje normalmente. Vou ler o que recebi: "De ordem do Senhor Conselheiro João Antonio, sirvo-me do presente para enviar cópia do processo que será levado ao conhecimento do Pleno na Sessão Ordinária de 30 de março de 2016." É uma prerrogativa do Conselheiro. Está dizendo que vai levar ao conhecimento. O final do voto, se Vossa Excelência me permite a sugestão, é dar conhecimento ao Pleno, em vez de retirar a matéria. Só coloque que não vai ser submetido à decisão do referendo, só ao conhecimento do Pleno, como foi o que eu recebi. A Secretaria, vendo isso, não poderia incluir na pauta, porque ele está pondo "conhecimento do Pleno", não está falando "referendo". Se fosse referendo, eu faria o estudo da matéria. Por exemplo, esta semana Vossa Excelência também indeferiu uma da educação. Não trouxe a referendo, porque indeferiu. Não faço nenhum estudo da matéria. Dessa forma, se Vossa Excelência quer trazer ao conhecimento do Pleno, devido à importância da matéria, como Vossa Excelência está festejando, o Pleno vai ter conhecimento da matéria e pronto. Referendo é também votação, e me sinto até impedido, uma vez que não fiz um estudo da matéria. Isso é outra coisa, porque é uma matéria atípica e vai trazer jurisprudência ao Tribunal, porque ela não é normal. Foi enviado para mim no dia 28 de março. Foi até com antecedência. Não estou criticando, porque foi dentro do prazo e caberia perfeitamente um estudo sobre o assunto. Agora, trazer a referendo é outra coisa. Somente se não quiser retirar a matéria, como sugestão do Conselheiro Maurício Faria, Vossa Excelência dê ciência ao Pleno, foi o que foi enviado ao meu Gabinete. **De Posse da palavra, o Conselheiro Maurício Faria obtemperou**: Senhor Presidente, acho que podemos considerar o essencial da lógica da fala do Conselheiro Domingos Dissei, porque, faticamente, o Pleno está tomando conhecimento. Inclusive, o Conselheiro Relator fez uma exposição verbal relatando qual era o conteúdo das questões da representação e por que ele, monocraticamente, decidiu indeferir. O que me parece é que poderíamos também ficar com a sugestão do Conselheiro Domingos Dissei de que o Relator transformasse aquilo que, em um determinado momento, ele entendia como a previsão de referendo pelo Pleno a um simples comunicado ao Pleno, que é uma forma intermediária de dar uma atenção ao Pleno pela relevância da matéria. Como a matéria, realmente, é muito relevante, o Conselheiro Relator estará informando ao Pleno, já que há essa imprecisão regimental. Há uma questão regimental não totalmente estabelecida, mas que prevalece, ainda assim, pelos termos expressos do Regimento, a competência do Relator quanto à decisão monocrática. Dentro da lógica do Conselheiro Domingos Dissei, na medida em que não se trataria, formalmente, de referendar a decisão do Relator, também não haveria efeito no pedido de vista do Conselheiro Edson Simões – o pedido de vista só teria sentido se se tratasse de uma deliberação Colegiada. Eu entendo que poderia o Conselheiro Relator fazer o que o Conselheiro Domingos Dissei sugere, ou seja, mudar os termos finais: "Ante o exposto, trago ao conhecimento do Pleno a presente decisão." O Pleno terá sido informado, de maneira solene, e não houve, da parte do Pleno nenhum tipo de posicionamento em sentido diverso, aceitando, para essa matéria, nesse estágio de amadurecimento dessas questões de controle preventivo, esse informe, com uma deferência ao Pleno, diante da relevância da matéria, mas, ainda, sem esse conteúdo de referendo. Acho que a solução do Conselheiro Domingos Dissei corresponde melhor ao nosso trabalho, porque, realmente, nós tratamos de aspectos da matéria, em trabalho de Plenário tomamos ciência da atividade do Relator; o Relator teve essa deferência ao Colegiado e está informando. Eu também acho que é uma solução satisfatória. **Com a palavra, o Conselheiro João Antonio anuiu**: Eu

acato a sugestão do Conselheiro Domingos Dissei e trago ao Pleno para conhecimento. **Retomando a palavra, o Conselheiro Presidente Roberto Braguim concluiu**: Perfeitamente. Também acho que é a decisão mais acertada, neste momento. Dado conhecimento ao Pleno do processo narrado anteriormente, encerra-se a presente questão. Dando sequência aos trabalhos, o Conselheiro Presidente Roberto Braguim, a fim de que pudesse relatar os processos de sua pauta, solicitou ao Conselheiro Vice-Presidente Maurício Faria que assumisse a direção dos trabalhos. Passou-se à Ordem do Dia. – JULGAMENTOS REALIZADOS – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM, na qualidade de Relator – 1) TC 580/12-60** – Autarquia Hospitalar Municipal – Auditoria Programada – Verificar se as condições de acessibilidade dos Hospitais do Município de São Paulo estão de acordo com as normas estabelecidas **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Considerando que os resultados obtidos demostram que as medidas adotadas desde a realização da Auditoria precedente foram insuficientes para assegurar a almejada acessibilidade das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, pois resultou constatado que metade das Unidades pesquisadas não está dotada de piso tátil, importante item de sinalização voltado a direcionar e orientar o trajeto de pessoas com deficiência visual e que a maioria dos elevadores não possui avisos sonoros, ainda, verificou-se no particular, que a maioria dos sanitários possuem banheiros adaptados, todavia, faltam barras de apoios, torneiras monocomando e itens básicos de higiene e que nem todas as Unidades dispõem de rampa e corrimão ligando os pavimentos, dificultando o acesso, e sem condições de segurança por apresentarem superfície irregular; Considerando que a partir dessas constatações, é possível concluir que, não obstante ser a legislação brasileira ampla e suficientemente detalhada, ainda há muito a se fazer para se conseguir assegurar o mínimo de acessibilidade, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Auditoria Programada realizada, uma vez que cumpriu o determinado. Acordam, ademais, à unanimidade, em acolher a proposta da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, endossada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, todas desta Corte, para determinar à Secretaria Municipal da Saúde que adote as providências necessárias ao aperfeiçoamento das ações que visem garantir a acessibilidade nos Hospitais Municipais, em cumprimento à legislação vigente. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar que, em continuidade aos trabalhos em apreço, seja realizada, em 90 (noventa) dias, nova auditoria para se verificar a efetivação das providências cabíveis. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia dos resultados alcançados pelos Órgãos Técnicos desta Corte, do relatório e voto do Relator, bem como deste Acórdão, à Secretaria Municipal da Saúde e às Unidades Auditadas, ressaltando-se que o não atendimento da determinação ensejará encaminhamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para fins de responsabilização pessoal das autoridades responsáveis. **Relatório**: Trata-se de Auditoria Programada realizada em Hospitais Municipais, vinculados diretamente ou indiretamente à Secretaria Municipal da Saúde - SMS, administrados por Organizações Sociais por Contrato de Gestão ou pela Autarquia Hospitalar Municipal e Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, para verificar as condições de acessibilidade, em atendimento ao determinado no v. Acórdão proferido nos autos do TC 1.182.10-81. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle adotou como referência para nortear a Auditoria, realizada de 13/03 a 10/04/2012, os seguintes procedimentos: 1. Identificar a unidade auditada e os responsáveis pelas informações; 2. Verificar se há sanitários acessíveis e se são em número suficiente; 3. Verificar se as entradas e saídas estão livres de obstáculos ao deslocamento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; 4. Verificar se as portas e vãos de passagem possuem dimensões e maçanetas acessíveis para usuários de cadeiras de rodas; 5. Verificar, no

caso das unidades com mais de 1 (um) pavimento, se os elevadores, rampas e escadas de acesso de um pavimento a outro são adequados; 6. Verificar se há vagas de estacionamento reservadas para pessoas com deficiência próximas ao acesso principal do edifício e se são em número suficiente. Acresça-se a isso que o referido Grupo Auditor, valendo-se do Manual de Instruções Técnicas de Acessibilidade para Apoio de Projeto Arquitetônico, elaborado pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida – SMPED, estabeleceu um "check-list", objetivando verificar se as condições de acessibilidade eram satisfatórias. Foram inspecionados novamente os 18 (dezoito) Hospitais Municipais, a saber: Hospital Municipal Dr. Ignácio Proença de Gouveia, Dr. Cármino Caricchio – Tatuapé, Alexandre Zaio – Vila Nhocuné, Infantil Menino Jesus, Hospital e Maternidade Prof. Mário Degni – Jardim Sarah, Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, Cidade Tiradentes – Carmem Prudente, Dr. Deutsch – M'Boi Mirim, Hospital e Maternidade Escola Dr. Mário M. A. Silva – Cachoeirinha, Dr. Benedicto Montenegro – Jardim Iva, Prof. Dr. Alípio Corrêa Neto – Ermelino Matarazzo, Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha – Campo Limpo, Prof. Dr. Waldomiro de Paula – Itaquera/Planalto, Tide Setúbal – São Miguel, Dr. José Soares Hungria – Pirituba, Dr. Arthur Ribeiro de Saboya – Jabaquara, Vereador José Storópolli – Vila Maria e São Luiz Gonzaga. Foi apontado, também, que o Hospital Sorocabana não integrou a verificação porque se encontrava em fase de transição. A Equipe Técnica, em seu trabalho, constatou a presença de melhorias, destacou, porém, que a maior parte das Unidades Hospitalares permanece da mesma forma, em razão da ausência de verbas para investimentos. Assinalou que as pequenas adequações realizadas, em sua maioria, foram efetuadas com recursos de adiantamento bancário e que não foram efetivadas reformas estruturais, necessárias para que a população seja atendida de forma mais humanizada. Apontou a falta de condições de utilização dos banheiros adaptados. Concluiu que ainda há muito a ser feito para o atendimento da legislação específica, propondo seja recomendada à Secretaria Municipal da Saúde a promoção de adequações físicas necessárias nas estruturas dos Hospitais, a fim de promover a acessibilidade. A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o posicionamento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, considerando que a Auditoria está em condições de ser conhecida, sem prejuízo de determinações pertinentes. De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu, preliminarmente, que fosse dada ciência à Autarquia Hospitalar Municipal do processado. Intimada, a Autarquia apresentou seus esclarecimentos, alegando que nas Unidades auditadas, somente nos Hospitais Dr. Ignácio Proença de Gouveia, Dr. Cármino Caricchio, Alexandre Zaio, Maternidade Prof. Mário Degni, Prof. Dr. Alípio Corrêa Neto, Dr. Fernando Mauro Pires Rocha, Prof. Dr. Waldomiro de Paula, Tide Setúbal; Dr. José Soares Hungria e Dr. Arthur Ribeiro de Saboya pode ela atuar diretamente para a realização das adequações que especificou, posto que as demais Unidades são administradas por Organizações Sociais. Sustentou que em 2012 foram contratados serviços específicos para a melhoria de alguns itens de acessibilidade das Unidades, sem que tivessem sido esgotadas todas as necessidades, motivo pelo qual foram solicitados na proposta orçamentária de 2013 recursos complementares destinados a este fim. Concluiu asseverando que, desde 2010, a Secretaria busca melhorar as condições de atendimento médico hospitalar da população, o que a motivou promover o Programa de Parceria Público Privada – PPP para a modernização da Rede Hospitalar do Munícipio, o que propiciará ganhos expressivos nos serviços médico – hospitalares, com envolvimento de 16 (dezesseis) unidades. Analisando os esclarecimentos prestados, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou que as benfeitorias ocorreram em apenas 5 (cinco) Unidades Hospitalares e que elas não foram suficientes para atender às necessidades desses Hospitais administrados pela Autarquia, pelo que ratificou sua conclusão anterior. Destacou, ainda, que restava dar-se ciência do processado aos Responsáveis do Hospital do Servidor Púbico Municipal e da Secretaria Municipal de Saúde, o que foi por

mim determinado. De sua parte, Januário Montone e José de Filippi Junior, falando pela Secretaria, esclareceram que, com relação aos Hospitais sob gestão da Autarquia as medidas para a contratação de projetos executivos de reforma visando às adequações para atendimento das normas de acessibilidade estavam em tramitação; enquanto para os Hospitais Maternidade Prof. Mário Degni, Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha e Dr. Ingnácio Proença de Gouvêa encontravam-se em elaboração Planos Diretores para contemplar as reformas que atendam às normas previstas na RDC 50, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde. No que tange ao Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM asseveram que serão iniciadas várias providências como botoeiras externas em braile nos elevadores, aquisição e instalação da barra não instalada no lavatório. Apontaram que no Hospital e Maternidade Escola Dr. Mário de M. A. Silva foram instalados corrimãos nas rampas externas, piso tátil nas rampas internas e corrimãos e barra no lavatório e no banheiro do ambulatório e que estão sendo providenciados os materiais necessários para as adaptações nos elevadores, esclarecendo que as escadas externas, por serem únicas, são utilizadas como saída de emergência e as chaves das portas são mantidas ao lado, em caso de necessidade de utilização. Em relação aos hospitais sob Contrato de Gestão informaram que: 1. No Hospital Cidade Tiradentes - Carmem Prudente está sendo realizado estudo para avaliar as adequações em relação às botoeiras e à inexistência de sinais sonoros nos elevadores; o piso tátil foi retirado por oferecer risco de queda e dificuldades no transporte de equipamentos e macas; todos os banheiros estão adaptados, abertos e em funcionamento. 2. No Hospital Municipal Dr. Moysés Deutsch as adequações nas botoeiras e a falta de sinalização auditiva só poderão ser realizadas quando aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde, pelo valor estimado de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais). 3. No Hospital Benedicto Montenegro foram realizadas adequações em 2 (duas) enfermarias e 1 (um) quarto, com banheiros adaptados. 4. No Hospital Municipal Infantil Menino Jesus as soluções para a continuidade do projeto de reforma e modernização das instalações foram entregues às instâncias técnicas e administrativas da Secretaria, aguardando disponibilidade de recursos financeiros. 5. No Hospital Vereador José Storópolli em breve haverá vagas de idosos no estacionamento e estão sendo adquiridos materiais para as adaptações de rampas, barras de apoio dos banheiros e as barras da enfermaria foram instaladas; as adequações nos elevadores estão inseridas no plano orçamentário de 2013 e reiteradas no de 2014; a reforma do banheiro está prevista no Plano Orçamentário de 2014. Por último, a Secretaria aduziu que os recursos para as reformas de hospitais municipais estavam previstos no Orçamento Programa de 2014. A Coordenadoria IV, considerando as informações fornecidas, entendeu que diversas medidas necessárias ao atendimento previsto na legislação encontravam-se em andamento, reiterando, no entanto, sua conclusão de fl. 169. Por seu turno, a Assessoria Jurídica destacou merecerem atenção específica os seguintes pontos: a legislação que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida não está sendo cumprida integralmente; os avanços observados em relação à implantação das disposições legais a partir da auditagem anterior foram tímidos; parte dos apontamentos trazidos pela Auditoria refere-se a adequações simples, porém, não providenciadas; os elevadores e sanitários exigem providências mais custosas e, portanto, as dificuldades alegadas pela Autarquia em relação a estes itens são reais. Desse modo, as constatações demonstram falta de planejamento mais efetivo e pouco trato com a legislação especial no âmbito federal e municipal. Por tais razões, sugeriu apontamento de determinação para acompanhamento das ações anunciadas pela Autarquia e o estabelecimento de prazo para sua realização. De sua parte o Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo acompanhou a manifestação da Assessora, ratificando seu pronunciamento anterior, no sentido de se conhecer e registrar o alcançado, sem

prejuízo de determinações, para que sejam tomadas as providências necessárias visando ao atendimento das condições de acessibilidade. De sua parte a Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que a Secretaria, por suas diversas unidades, prestou esclarecimentos e justificativas, demonstrando as providências efetivadas em atendimento às recomendações deste Tribunal, com o objetivo de dotar todas as Unidades Hospitalares de equipamentos capazes de garantir a acessibilidade, solicitando assim fosse a Auditoria conhecida, para registro. A Secretaria Geral, encerrando a instrução, propôs o conhecimento e registro da Auditoria, afirmando que em que pesem os esforços da Autarquia, impõe-se a necessidade de melhoria e aperfeiçoamento de suas ações, principalmente no que diz respeito à realização das adequações físicas necessárias nas estruturas dos Hospitais Municipais, envolvendo inclusive política de governo e planos orçamentários. É o relatório. **Voto**: Na consideração de ser dever do Poder Público o provimento dos meios necessários ao pleno exercício da cidadania, o presente trabalho tem como objetivo a avaliação das condições de acessibilidade das pessoas com deficiência nas 18 (dezoito) Unidades Hospitalares da Prefeitura, já indicadas no relatório, em atendimento ao determinado nos autos do TC 1.182.10-81. A acessibilidade pode ser definida como a possibilidade de utilização, em condições de segurança e autonomia, por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida de espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, edificações, transportes e sistemas e meios de comunicação, proporcionando-lhes maior independência possível. É certo que, como já afirmei anteriormente, no voto lançado no TC 1.182.10-81, cabe ao Tribunal examinar tanto a correção das despesas com a construção de uma magnífica obra de engenharia como também se o dinheiro público está sendo bem empregado no atendimento de um segmento da população que tem necessidades específicas, como no caso dos deficientes físicos e outras chamadas minorias. Relembro que a discussão a respeito de garantias especiais aos deficientes físicos insere-se no âmbito da defesa dos direitos humanos, voltados à afirmação dos direitos especiais, assim reconhecidos pela Organização das Nações Unidas, por meio da "Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência", aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008 e promulgada pelo Decreto 6.949/2009. Ressalto que os critérios de Auditoria utilizados para fundamentar a conclusão da equipe técnica envolvida tiveram por base normativos legais que versam sobre o tema, harmonizados com normas técnicas oriundas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Os resultados obtidos demostram que as medidas adotadas desde a realização da Auditoria precedente foram insuficientes para assegurar a almejada acessibilidade das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, pois resultou constatado que metade das Unidades pesquisadas não está dotada de piso tátil, importante item de sinalização voltado a direcionar e orientar o trajeto de pessoas com deficiência visual e que a maioria dos elevadores não possui avisos sonoros. Verificou-se, ainda, no particular, que a maioria dos sanitários possuem banheiros adaptados, todavia, faltam barras de apoios, torneiras monocomando e itens básicos de higiene e que nem todas as Unidades dispõem de rampa e corrimão ligando os pavimentos, dificultando o acesso, e sem condições de segurança por apresentarem superfície irregular. A partir dessas constatações, é possível concluir que, não obstante ser a legislação brasileira ampla e suficientemente detalhada, ainda há muito a se fazer para se conseguir assegurar o mínimo de acessibilidade. No mais, verifica-se que a Auditoria realizada cumpriu o determinado e, portanto, a conheço e acolho a proposta da Coordenadoria IV, endossada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, determinando à Secretaria Municipal de Saúde que adote as providências necessárias ao aperfeiçoamento das ações que visem garantir a acessibilidade nos Hospitais Municipais, em cumprimento à legislação vigente. Além disso, determino, em continuidade aos trabalhos em apreço, seja realizada, em 90 (noventa) dias nova Auditoria, para se verificar a efetivação das providências cabíveis. Encaminhem-se cópias dos resultados alcançados, do Relatório, Voto e Acórdão, à Secretaria Municipal de Saúde e às Unidades

Auditadas, ressaltando-se que o não atendimento da determinação ensejará encaminhamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para fins de responsabilização pessoal das autoridades responsáveis. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Edson Simões e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de março de 2016. a) Maurício Faria – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) Roberto Braguim – Relator." **2) TC 2.948/13-98** – Secretaria Municipal de Educação – Inspeção – Apuração dos quantitativos de produtos antigos/inservíveis armazenados na empresa Tzar Logística Ltda., tendo em vista tal serviço onerar os cofres públicos **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada, determinando o competente registro, no que toca aos itens antigos e inservíveis. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, que: 1) traga para os autos o inventário completo dos itens armazenados, inclusive constando a definição de sua destinação e prazo, conforme recomendação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte contida no item 4.17 do relatório de inspeção, de modo a possibilitar a quantificação de eventuais pagamentos decorrentes da insuficiência de controle e planejamento, no objetivo de ser apurada responsabilidade e buscada a devida recomposição, ou seja, a devolução do dinheiro aos cofres públicos; 2) aponte a adoção das providências desenvolvidas no âmbito do Contrato 117/SME/2014. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Secretário Municipal de Educação. Acordam, também, à unanimidade, nos termos da proposta formulada pelo Conselheiro Domingos Dissei, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário (DGPI), solicitando informações acerca dos imóveis subutilizados do Patrimônio Municipal que pudessem abrigar o material em causa. Acordam, à unanimidade, ainda consoante proposta formulada pelo Conselheiro Domingos Dissei, em determinar à Assessoria de Imprensa desta Corte, que providencie a produção de vídeo informativo acerca das condições atuais de armazenamento de produtos antigos/inservíveis na empresa Tzar Logística Ltda., tendo em vista tal serviço onerar os cofres públicos, repetindo a providência após o implemento do prazo conferido à Secretaria. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar à Coordenadoria Processual desta Corte que providencie a junção de cópia dos mencionados documentos nos autos do processo TC 1.727/13-93. **Relatório**: Aprecia-se Inspeção instaurada com o objetivo de apurar quantitativos e qualitativos de produtos antigos e inservíveis armazenados na TZAR Logística Ltda. e seus reflexos orçamentários/financeiros, referentes aos Contratos 23/SME/2009, 55/SME/2009 e 210/SME/2012, firmados entre a Secretaria Municipal de Educação e a mencionada empresa. A Inspeção tem como causa procedimentos de fiscalização realizados em meados de 2012 e 2013, por minha determinação, dos quais restou evidente a necessidade de aprofundar as investigações para, mais do que verificar a correta execução dos Ajustes em causa, avaliar qualitativa e qualitativamente os diversos itens armazenados na empresa TZAR pela Secretaria Municipal de Educação, o tempo que este material estaria estocado e a valoração da prestação de serviços, propiciando que a Secretaria adeque os parâmetros de suas aquisições e reavalie as contratações de serviços de logística. Nesse objetivo, a Coordenadoria de Fiscalização e Controle II realizou procedimento de fiscalização, abrangendo o mês de junho de 2013 e elaborou o substancioso Relatório de fls. 136/166v, que veio acompanhado de registros fotográficos e apontamentos, tendo concluído que:

- Quanto aos contratos vigentes: Da avaliação dos três ajustes para serviços de armazenagem, lavrados entre a SME e a Tzar – Contratos 023/SME/2009, 055/SME/2009 e 210/SME/2012 –, vigentes no primeiro semestre de 2013, tem-se que: 1.1. Os Contratos n^{os} 023/SME/2009 e 055/SME/2009 tinham prazo inicial, respectivamente, para seis meses e um ano, sendo ambos prorrogados por mais de três anos, vindo a configurar prestação de serviço contínuo; 1.2. A SME possuía previstos em contrato, no primeiro semestre de 2013, serviços de armazenagem para 18.750 m³ em caráter contínuo e 9.067 m³ em caráter temporário; 1.3. A emissão de Ordens de Serviço dissociadas da descrição e quantificação específica dos serviços autorizados é prática padrão equivocadamente adotada pela SME na contratação de serviços de logística; 1.4. De janeiro a maio de 2013, a prestação desses serviços refletiu-se na armazenagem de 13.850 m³ mensais em caráter contínuo, ao custo mensal médio de R$ 237 mil. No mesmo período, os estoques de caráter "temporário" eram de 10.030 m³ ao custo médio mensal de R$ 203 mil; 1.5. Não consta, dos processos de medição e pagamento dos contratos de serviços de logística, qualquer descrição, qualificação e quantificação dos serviços medidos, evidenciando-se que a SME libera pagamentos com total desconhecimento do que está sendo efetivamente pago; - Quanto aos itens estocados: Da avaliação dos estoques existentes na contratada, tem-se que: 1.1 O total de armazenagem de uniformes antigos, estocados há anos, dos quais parte na alegada condição de inservíveis, ocupa um volume de 2.290,74 m³, representando um custo aproximado de R$ 470 mil anuais; 1.2. Medidas de reaproveitamento parcial dos estoques antigos na montagem de kits atuais representam uma redução de uma mínima parte do total de uniformes antigos estocados na Tzar, que ocupam, atualmente, quatro ruas no galpão da contratada, quase que na sua totalidade; 1.3. A SME mantém cerca de 1.654 m³ com materiais escolares de anos anteriores (2011, 2010 e, até, 2009) que não foram utilizados pelos alunos e estão estocados até hoje, não havendo previsão de destinação, representando um gasto anual estimado de R$ 340 mil; 1.4. A SME mantém armazenados na Tzar 9.869 móveis, ocupando um volume de 4.474 m³, o qual representa um gasto projetado anual de R$ 919 mil, sem o adequado conhecimento detalhado e, principalmente, sem previsão de destinação; 1.5. Embora não se tenha confirmação (ou negação) das correspondentes aquisições, a SME contratou a armazenagem de mobiliário referente a 83 escolas, a serem estocados até que se proceda a inauguração de cada Unidade Escolar, a um custo mensal estimado de R$ 70 mil; 1.6. O custo mensal da armazenagem de mobiliário (novo e antigo) não pode ser entendido como custo administrativo, pois não se refere à manutenção do funcionamento administrativo de qualquer instituição vinculada à Secretaria nem mesmo à manutenção do ensino público; 1.7. A SME mantém 333 bicicletas de bambu armazenadas (em 382,80 m³), ao custo anual projetado de quase R$ 79 mil, bem como 714 m³ de itens diversos, ao custo anual projetado da ordem de R$ 147 mil, sem previsão de utilização ou destinação desses itens; 1.8. O quanto apontado nas conclusões anteriores representa um custo anual de R$ 2 milhões, sobre os quais a SME não dispõe do mínimo controle sobre a qualificação, quantidade e tempo de estocagem de todo o material há anos armazenado na Tzar. Tal constatação representa clara infringência ao Princípio da Eficiência previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal. - Quanto aos controles da SME: Da avaliação procedida sobre os contratos, estoques e controles, tem-se que: 1.1 Independentemente à qualificação dos serviços a serem remunerados, os pagamentos feitos por SME se procedem em função da disponibilidade de saldo nas notas de empenho. Não existe critério por parte da SME no que tange à adequada oneração das dotações, não havendo qualquer evidência de que a execução física tenha correspondido proporcionalmente à realização específica do projeto/atividade onerado. Tal fato pode impactar na adequada apuração dos gastos com a Educação." A partir dessas constatações a Coordenadoria propôs as seguintes recomendações para que a SME: I - estabeleça novos procedimentos de emissão de notas de empenho e de Ordens de Serviço, de modo a fazer constar

o descritivo e quantitativo específicos dos serviços autorizados, bem como a oneração da correta dotação correspondente; II - estabeleça novos procedimentos de medição de serviços, de modo a fazer constar nos respectivos processos de pagamento os relatórios, comprovantes e demais documentos necessários e suficientes à adequada identificação e comprovação quantitativa dos serviços executados; III - proceda a estudos específicos de modo a fazer o levantamento completo dos itens de uniformes, material escolar, mobiliário e materiais diversos (incluindo bicicletas) armazenados, além de outros não apurados no presente relatório, definindo prazo e destinação para cada item (ou grupo de itens) identificado; IV - reveja seus procedimentos de contratação, passando a prever em seus contratos de compras a entrega parcelada dos bens, em conformidade com a necessidade, evitando-se o desperdício de recursos em armazenagens constantes. Por fim, a Coordenadoria concluiu que restou evidenciado um quadro crítico nos contratos de logística firmados pela SME, especificamente no que se refere, conforme constatações antes sintetizadas, na má gestão dos recursos públicos, com possível apuração de responsabilidades, nos termos do Artigo 180 da Lei Municipal 8.989/1979. Por minha determinação, a Secretaria Municipal de Educação foi oficiada para apresentar, nesse momento, justificativas sobre as conclusões alcançadas pelo Órgão Técnico, mas não houve oferecimento de resposta, embora tivesse eu deferido seus requerimentos de extensão dos prazos assinados. Provocada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal, exercendo a capacidade postulatória, esclareceu às fls. 181/183, que já se encontrava em andamento um novo Procedimento Licitatório atendendo às recomendações deste Tribunal e às necessidades da SME; que já foram ou estão sendo tomadas as medidas para a distribuição de materiais escolares e esportivos; que os livros e materiais didáticos de anos anteriores serão distribuídos assim que finalizadas as entregas de materiais e uniformes de 2014, isto para não sobrecarregar os almoxarifados das DREs que estão recebendo os kits escolares; que as bicicletas de bambu não podem ser destinadas, pois aguardam o deslinde de procedimentos instaurados pelo Ministério Público e do próprio TCMSP; que o mobiliário e materiais estocados destina-se às escolas que seriam inauguradas em 2014; quanto aos itens considerados inservíveis, que estaria sendo analisado o que ainda pode ser aproveitado e a correta forma de descartar os demais e que as dotações oneradas buscam atender a demanda da modalidade educacional a que os recursos se destinam. Requereu, por fim, o reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes. A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou que a Inspeção deve ser acolhida, ressaltando que os materiais estocados não deveriam estar ali, porque estão em plena condição de uso ou porque não tem mais serventia, o que gera alto desperdício e fere o princípio da economicidade. Sublinhou a falta de controle pela Pasta e a necessidade de adoção de providências imediatas. Na sequência, já no fim da instrução, a Secretaria trouxe aos autos sua defesa, cujo teor é idêntico ao da manifestação apresentada pela PFM às fls. 181/183. Intervindo novamente, desta vez em relação às explicações da Pasta, a Auditoria informou que os argumentos apresentados não foram suficientes para alterar o os apontamentos realizados e indicou que SME não encaminhou o levantamento completo dos itens armazenados, definindo prazo e destinação para cada um deles. Em sua última fala a AJCE, acompanhou as conclusões da SFC e ponderou que a presente Inspeção alcançou os objetivos propostos. De sua parte a Procuradoria da Fazenda Municipal ratificou suas promoções anteriores e requereu o conhecimento deste procedimento fiscalizatório e, por economia processual a declaração da regularidade da execução dos Contratos. A Secretaria Geral também entendeu que a Inspeção está em termos de ser acolhida. É o relatório. **Voto**: Inicialmente cabe registrar que tramitam por este E. Tribunal, sob a minha relatoria, os TCs a seguir relacionados que tratam de assuntos correlatos ao presente: - 816/13-86 e 1.727/13-93 C-II em 21/01/2016 – Análise do Contrato 210/SME/2012 e Acompanhamento da sua Execução respectivamente, ambos em fase de instrução processual; - 952/12-03 – Inspeção para verificar se

as contratações de serviços de logística e armazenamento, desde o exercício de 2009 até abril de 2012, ajustadas por meio de Atas de Registro de Preços, guardam relação com o objeto constante da Ata, julgado em 11.11.2015, ocasião em que o Pleno, à unanimidade, acolhendo sugestão do Conselheiro Maurício Faria, determinou-se o Acompanhamento das Execuções dos Contratos 221/SME/2007, 02/SME/2008, 23/SME/2009, 55/SME/2009 e 29/SME/2012. Embora estes três processos apresentem uma linha de ligação com o ora analisado qual seja, a origem comum em expedientes cujo objetivo final tenha sido em gênero a prestação de serviços de armazenagem, entendo que o TC em julgamento porta um diferencial. Na verdade o foco da Inspeção, conforme OS 2013.05637.7, foi direcionado aos produtos antigos e inservíveis armazenados. De tal sorte, essa conclusão se revela correta que, por deliberação do Pleno, o Exame da Execução dos Contratos 210/SME/2012, 22/2009 e 55/2009, dentre outras, será desenvolvida nos autos do TC 1.727/13-93. Com estes apontamentos e para sintetizar, alinho que nestes autos, cuida-se de Inspeção com a finalidade de apurar, especificamente, os quantitativos de produtos antigos e inservíveis armazenados na TZAR Logística Ltda. e seus reflexos orçamentários/financeiros e neste âmbito será enfrentado, sobretudo para evitar sobreposição de análises. O trabalho desenvolvido pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle aponta a ocorrência de desnecessária contratação de serviços de armazenamento, onerando, sem o mínimo controle, os cofres públicos em montante de R$ 2.000.000,00 (dois milhões) anuais. Em que pese a Pasta não ter apresentado um inventário de todos os itens ali alocados, foi constatada a existência de materiais originários de programas de governo já abandonados, uniformes escolares "mofados", massa de modelar, armários quebrados, colchonetes para utilização nas aulas de Educação Física, entre outros, confirmando a existência de itens estocados ao longo de anos e que não deveriam estar ali, seja porque não estão em condição de uso, seja porque já não possuem mais utilidade. Igualmente os relatórios da Auditoria evidenciam inadequado sistema de planejamento, assim como a insuficiência dos controles de gestão por parte da Administração e corroboram a ideia de que é imperiosa a adoção de medidas com o propósito de reverter a situação descrita e o dispêndio de dinheiro público em vão. Assim, verifica-se que o Procedimento realizado cumpriu adequadamente o determinado e, ainda, suas conclusões promoveram os suficientes esclarecimentos dos questionamentos originários, portanto conheço da Inspeção realizada, determinando o competente registro, no que toca aos itens antigos e inservíveis. Tendo em vista a importância do assunto, determino à Secretaria Municipal de Educação que em 60 dias: 1) Traga aos autos o inventário completo dos itens armazenados, inclusive constando a definição de sua destinação e prazo, conforme recomendação da SFC contida no item 4.17 do relatório de Inspeção, de modo a possibilitar a quantificação de eventuais pagamentos decorrentes da insuficiência de controle e planejamento, no objetivo de ser apurada responsabilidade e buscada a devida recomposição, ou seja devolução de dinheiro aos cofres públicos; 2) Aponte a adoção das providências desenvolvidas no âmbito do Contrato 117/SME/2014. Na sequência, determino o encaminhamento de ofício, com cópia deste relatório e voto e do v. Acórdão, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, ao Presidente de Câmara Municipal de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Secretário Municipal de Educação. Junte-se cópia dos mesmos documentos nos autos do TC 1.727/13-93. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Edson Simões e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de março de 2016. a) Maurício Faria – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) Roberto Braguim – Relator." **3) TC 3.597/07-02** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Telvent Brasil S.A. interpostos em face do V. Acórdão de 24/8/2011 – Relator Conselheiro Eurípedes Sales – Secretaria Municipal de Transportes e Telvent Brasil Ltda. (Contrato 018/2007-SMT.Gab R$ 14.168.730,00) – Execução de serviços de Revitalização e Manutenção dos Equipamentos de

Campo do Sistema de Controle de Tráfego em Área 4 – CTA-4, com fornecimento de equipamentos e materiais. "O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Roberto Braguim – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta do processo epigrafado, para melhores estudos, o que foi deferido." **(Certidão)** Prosseguindo, o Presidente em exercício, Conselheiro Vice-Presidente Maurício Faria, devolveu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Roberto Braguim. Reassumindo a direção dos trabalhos, o Conselheiro Presidente Roberto Braguim concedeu a palavra ao Conselheiro Vice-Presidente Maurício Faria para relatar os processos de sua pauta. – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE MAURÍCIO FARIA – 1) TC 2.925/12-01** – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – Contrato 24/Smads/2009 R$ 831.810,00 e TA 34/Smads/2010 (prorrogação de prazo de vigência do contrato) – Prestação de serviços técnicos para a realização do "Censo da população de moradores em situação de rua e caracterização socioeconômica da população adulta na Cidade de São Paulo" **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 24/Smads/2009. Acordam, entretanto, à unanimidade, em julgar irregulares o Termo Aditivo 34/Smads/2010, devido aos documentos fiscais não estarem em vigência no momento de sua celebração e a ausência de evidências do cumprimento do disposto na Instrução Normativa 03/08-SUREM/SF, bem como a sua execução. Acordam, ademais, à unanimidade, em reconhecer os efeitos financeiros dele decorrentes, uma vez que restou demonstrado a devida consecução do objeto contratual, tendo sido realizados os serviços constantes no Plano de Trabalho, não havendo, inclusive, apontamento de indícios de prejuízo ao erário. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, nos termos regimentais, o envio deste Acórdão aos interessados, para ciência. **Relatório**: Em julgamento o TC 2.925/12-01, que cuida da análise do Termo de Contrato 24/2009, seu Termo Aditivo 34/SMADS/10, bem como de sua fiscalização na modalidade contábil/financeira, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS – e a Fundação Instituto de Assistência e Desenvolvimento Social – FIPE, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos para a realização do censo de população de moradores em situação de rua e caracterização socioeconômica da população adulta na cidade de São Paulo. Em sua primeira análise, o órgão técnico deste Tribunal apontou as seguintes irregularidades: a) Contrato 24/SMADS/09 (fls. 298 a 303) - A contratação não foi precedida da estimativa das quantidades e de orçamento detalhado em planilhas expressando a composição de todos os seus custos unitários em infringência ao art. 7º, incisos I e II, § 4º c/c § 9 da LF 8.666/93 (item C.14.1); - Não estão devidamente justificadas as causas que caracterizaram a necessidade da contratação direta, infringindo o art. 26, "caput" da Lei Federal 8.666/93 (item C.14.3); -Não foi observado o disposto no inciso III, do parágrafo único, do artigo 26, da Lei Federal 8.666/93, uma vez que o preço não foi devidamente justificado (item C.14.5); - Não há no contrato cláusulas referentes aos incisos IX e XIII do art. 55 da LF 8.666/93 (item C.14.13); - A publicação foi efetuada em desacordo com a Portaria 146/2005 – SMG (item C.14.19). b) Termo de Aditamento 34/SMADS/10 (fls. 304 a 306): - Os documentos fiscais não estavam em vigência (CND e FGTS) (item C.14.d); - A publicação foi efetuada em desacordo com a Portaria 146/2005 – SMG (item C.14.k). c) Execução contábil financeira (fls. 308 a 315): - Não houve o cumprimento do prazo regular de cinco dias úteis para que a fiscalização atestasse as medições, em descumprimento ao disposto no § 2º do art. 13 do Decreto Municipal 50.372/09 e do Decreto Municipal 51.194/10 (item 4.1); - Na terceira e sexta parcelas não foi cumprido o prazo de 30 dias para pagamento em desacordo com o disposto no item 2.2 da Cláusula Segunda do Termo

de Convênio (item 4.2); - Não há evidências de que tenha sido cumprido o disposto na Instrução Normativa 03/08 – SUREM/SF, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pedidos de reconhecimento de imunidade tributária (item 4.3); - Não há evidência de que os resultados desse recenseamento quadrienal tenham sido publicados no Diário Oficial do Município, em desacordo com o § 2º do art. 8º do Decreto Municipal 40.232/01 (item 4.4); - Não consta do PA, emissão de Termo de Recebimento Provisório do objeto contratual, em infringência à alínea a, inciso I do art. 73 da Lei Federal 8.666/93 e art. 50 do Decreto Municipal 44.279/03 (item 4.5); - Não consta do PA da contratação o Termo de Recebimento Definitivo, assinado pelas partes, em descumprimento ao disposto na alínea b do inciso I do art. 73 da Lei Federal 8.666/93 e art. 51 do Decreto Municipal 44.279/03 (item 4.6). Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o relatório de Auditoria no sentido da irregularidade dos atos examinados, excetuando os seguintes itens: (i) justificativas para a contratação direta; (ii) ausência no contrato de cláusulas referentes aos incisos IX e XIII do art. 55 da Lei Federal 8.666/93; (iii) publicação extemporânea do Contrato e seu termo Aditivo; (iv) falta de evidência de que os resultados do recenseamento quadrienal tenham sido publicados no Diário Oficial do Município. Regularmente intimados, os interessados[1] apresentaram suas defesas destacando em apertada síntese: as razões de ordem técnica que levaram a Contratação direta; necessidade de equipe multidisciplinar e corpo qualificado de pesquisadores da Contratada; orçamentos juntados refletiram menor preço, além de compatibilidade do mercado e a razoabilidade do mesmo em comparação com contratações anteriores. Reforçaram ainda que os serviços contratados atingiram seus objetivos no campo do desenvolvimento dos serviços socioassistenciais, juntando documentos e manifestações técnicas competentes. Por fim, a Origem apresentou o Termo de Recebimento Definitivo assinado pelas partes, inclusive com sua devida publicação. Em análise das razões elencadas, a Auditoria manteve em parte seu parecer inicial, retificando tão somente os apontamentos referentes: (i) a ausência de evidências de que os resultados desse recenseamento quadrienal tenham sido publicados no DOC e (ii) ausência de Termo de Recebimento Definitivo assinado pelas partes. Em derradeira manifestação, a AJCE manteve sua opinião anterior, superando ainda a irregularidade referente à ausência de Termo de Recebimento Definitivo. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos instrumentos examinados e suas execuções contábeis, relevando as falhas apontadas ou o acolhimento dos efeitos financeiros dos mesmos. Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opina pela irregularidade do Contrato 24/SMADS/09 e do Termo Aditivo 34/SMADS, bem como da sua execução econômico-financeira. É o relatório. **Voto**: Acompanho a Assessoria Jurídica de Controle Externo por seus fundamentos, no sentido da superação dos itens relacionados (i) as justificativas para a contratação direta; (ii) ausência no contrato de cláusulas referentes aos incisos IX e XIII do art. 55 da Lei Federal 8.666/93; (iii) publicação extemporânea do Contrato e seu termo Aditivo; (iv) falta de evidência de que os resultados do recenseamento quadrienal tenham sido publicados no Diário Oficial do Município e (v) ausência de Termo de Recebimento Definitivo. Oportuno assinalar que o objetivo da licitação é garantir a proposta mais vantajosa para a Administração com a observância dos devidos princípios constitucionais. Nesse sentido, a contratação direta representa possibilidades devidamente previstas de dispensa do procedimento licitatório, pressupondo, contudo, procedimento formal prévio destinado a assegurar a melhor contratação, tudo inserido, evidentemente, dentro do campo discricionário do Administrador Público. No caso em tela, ainda que a Origem tivesse o conhecimento e a metodologia necessária

[1] Ofício nº 8736/2013 –Secretaria de Assistência Social – Sra. Luciana de Toledo Temer Castelo Branco – fl.334; Intimação nº 1050/2013 – Sra. Alda Marco Antônio (Secretária Municipal de Assistência Social à época) – fl.336; Intimação nº 1052/2013 – Representante Legal da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE – fl. 407; Intimação nº 1051/2013 – Sra. Vilma Timóteo Pires – fl. 439.

para a realização do censo, não deixo de olvidar que o objeto contratual demandava não só uma capacidade técnica específica, como uma equipe multidisciplinar. Acrescento ainda a particularidade relevante de que a metodologia foi a mesma utilizada no ano de 2000, sendo que um dos objetivos da pesquisa era justamente a comparação entre os dados obtidos no ano de 2000 e aqueles pretendidos nesta contratação. Além do mais, a escolha em proceder à contratação direta foi devidamente justificada conforme se infirma da documentação juntada pela Origem, inserindo-se a Contratada na hipótese elencada no inciso XIII, do art. 24, da Lei Federal 8.666/93. Sobre o tema, trago a percuciente lição de Marçal Justen Filho[2]: "Por tudo isso, não seria absurdo afirmar que a contratação direta deve ser aplicada como uma modalidade anômala de licitação. Explica-se a afirmativa. Não se confunde a contratação direta com os casos de concorrência, tomada de preços etc. Mas a contratação direta pressupõe um procedimento formal prévio, destinado a produzir a melhor escolha possível para a Administração. Esse procedimento envolve autonomia variável para a Administração, mas que versa apenas sobre as providências concretas a serem adotadas. Não há margem de discricionariedade acerca da observância de formalidades prévias, as quais devem ser suficientes para comprovar a presença dos requisitos de contratação direta e para legitimar as escolhas da Administração quanto ao particular contratado e o preço adotado". Em relação à justificativa de preço, observo que a Contratada apresentou preço compatível com o praticado no mercado, sendo inclusive menor em comparação com outros dois orçamentos. Ademais, o valor da contratação não se mostra discrepante daquele praticado no Contrato 07/1999, firmado entre a FIPE e a Prefeitura Municipal de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social – FABES, conforme documentos de fls. 346/347 e 412. Vale destacar ainda a especificidade do trabalho desenvolvido, pois realizado por equipes, em etapas definidas no termo de referência e plano de trabalho. Vale destacar que a contratação realizada foi por preço global, não representando qualquer tipo de alteração a variação de custos ou alocação de equipes. Por fim, observo que o orçamento apresentado pela Contratada às fls. 92 discrimina a composição dos custos para a execução do trabalho. Diante das assertivas acima, entendo que não remanescem apontamentos relacionados ao Contrato, ensejando assim, o reconhecimento de sua regularidade. Quanto ao Termo de Aditamento 34/SMADS/10, a única anotação que permanece é aquela referente a não vigência dos documentos fiscais (CND e FGTS). Sobre o tema, tanto a Chefe da Seção Técnica de Licitações e Contratos de SMADS (fl. 420), como a Contratada afirmaram a situação fiscal regular da FIPE à época, porém não juntando os documentos comprobatórios. Como se nota, as certidões juntadas às fls. 425 - 431 foram emitidas no ano de 2013, enquanto que o aditivo em análise foi celebrado em 16.04.2010, impedindo assim a regularização da anotação. Diante dos fatos, entendo que a irregularidade do Aditivo contratual merece prosperar. No tocante a análise da execução contábil e financeira do Contrato, as conclusões indicaram fragilidade e falhas nos procedimentos adotados, todavia, ficaram adstritos à análise formal, sem aprofundamento sobre sua materialidade, com destaque para aspectos de controle e formalizações documentais. Quanto à ausência do termo de Recebimento Provisório do objeto contratual, ainda que represente infringência ao normativo legal, entendo que o Termo de Recebimento Definitivo juntado à fl. 461, tem o condão de suprir a falha apontada. No entanto, recomendo à Origem que em execuções contratuais futuras não deixe de observar as disposições legais sobre o recebimento do objeto. Em relação à ausência de evidências de observância do disposto na Instrução Normativa 03/08 – SUREM/SF, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pedidos de reconhecimento de imunidade tributária, constato que de fato não houve cumprimento do

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: 2014, p. 391.

estabelecido naquela instrução. Por outro lado, não deixo de considerar a informação da Origem de que "as notas fiscais foram emitidas eletronicamente, pela Secretaria municipal de Finanças, demonstrando alíquota 0,00%, razão pela qual, entendeu-se que não haveria ISS a ser retido". Sobre o tema, a Contratada em sua defesa (fl.422) afirma a existência de ação declaratória, em grau de recurso perante o E. TJSP sob o nº 0150686-63.2007.8.26.0000, com pedido de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Assim, apesar de haver reconhecido a irregularidade do Termo Aditivo 34/SMADS/2010, devido os documentos fiscais não estarem em vigência no momento de sua celebração, bem como a ausência de evidências de cumprimento do disposto na IN 03/08-SUREM/SF, entendo que os efeitos financeiros da avença podem ser reconhecidos. Isso porque restou demonstrado a devida consecução do objeto contratual, tendo sido realizadas os serviços constantes no Plano de Trabalho, não havendo, inclusive apontamento de indícios de prejuízo ao Erário. Diante do exposto, JULGO REGULAR o Contrato 24/SMADS/2009 e IRREGULAR seu Termo Aditivo 34/SMADS/10 e sua execução, RECONHECENDO, todavia os efeitos financeiros dele decorrentes. Dê-se ciência aos interessados da decisão proferida, nos termos regimentais. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de março de 2016. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." **2) TC 2.937/12-90** – Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Instituto Psicotécnico Cosme e Damião Ltda.-EPP – Pregão Presencial 21/SMSU/2012 – Contrato 019/SMSU/2012 R$ 1.800.000,00 – Contratação de pessoa jurídica especializada para a realização de serviços de avaliação da capacidade psicológica visando à emissão de 400 laudos conclusivos por mês, para concessão de porte de arma de fogo funcional aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo, conforme disposições do artigo 6º, inciso III, § 1º, da Lei Federal 10.826/03 c/c o artigo 43 do Decreto Federal 5.123/04 **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados englobadamente com o TC 15/13-57 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Pregão Presencial 21/SMSU/2012 e o Contrato 019/SMSU/2012, uma vez que restaram remanescentes as seguintes infringências: exigência restritiva referente à comprovação de vínculo dos membros da equipe técnica por meio de anotação em Carteira de Trabalho e ausência de apresentação da planilha de composição de custos. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar que a Secretaria Municipal de Segurança Urbana passe a exigir nos pregões realizados, a apresentação da planilha de composição de custos, pelos licitantes vencedores. **Relatório e voto englobados**: v. TC 15/13-57. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de março de 2016. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." **3) TC 15/13-57** – Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Instituto Psicotécnico Cosme e Damião Ltda.-ME – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 019/SMSU/2012 (R$ 1.800.000,00), cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para a realização de serviços de avaliação da capacidade psicológica, visando à emissão de 400 laudos conclusivos por mês, para concessão de porte de arma de fogo funcional aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados englobadamente com o TC 2.937/12-90 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular

a execução parcial do Contrato 019/SMSU/2012, no período de setembro a dezembro de 2012, por entender inaplicável ao caso o princípio da acessoriedade, uma vez que as irregularidades afetas à licitação não dizem respeito ao conteúdo material da execução e também não há, nos autos, qualquer apontamento de irregularidade afeta à execução, tendo havido a constatação de que os serviços foram executados conforme o pactuado. **Relatório englobado**: Em julgamento o TC 2.937/12-90, que cuida da análise do Pregão 21/SMSU/2012 e do Contrato 019/SMSU/2012, para a prestação de serviço de avaliação psicológica para concessão de porte de arma de fogo funcional aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo, e o TC 15/13-57, que trata do acompanhamento de sua execução parcial. Nos autos do TC 2.937/12-90, a Especializada constatou as seguintes infringências: a) Licitação: (i) ausência de justificativas para o quantitativo licitado – 400 laudos por mês para o período de 60 meses; (ii) ausências de rubrica, data e assinatura no Edital; (iii) exigência restritiva de comprovação de vínculo dos membros da equipe técnica por meio de anotação em carteira de trabalho contida o item 5.3.3.2.2 do Edital[3]; (iv) ausência de justificativa para a não realização de Pregão Eletrônico; e (v) falta de designação do Pregoeiro que atuou na Sessão Pública. b) Contratação: (i) ausência de justificativa para o quantitativo contratado; e (ii) certidão negativa de débitos vencida na data de assinatura. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Especializada, acrescentando a ausência de planilha de composição de custos, conforme determina o artigo 7º, § 2º, inciso II, c/c art. 40, § 2º, II, da Lei Federal 8.666/93[4]. Ato contínuo, foram intimados a Origem, a Contratada e os responsáveis à época. As defesas apresentadas trouxeram aos autos os seguintes esclarecimentos e documentos: (i) a média dos exames foi obtida a partir do detalhamento da atividade operacional e da respectiva quantidade de laudos, conforme demonstrativo apresentado; (ii) a falta de assinatura no Edital não possui o condão de invalidar a licitação; (iii) a exigência de comprovação de vínculo dos membros da equipe por meio de anotação em carteira do trabalho tem fundamento legal no art. 30, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos[5]; (iv) a inviabilidade do uso do Pregão Eletrônico foi ocasionado pela falta de certificados digitais da Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo; (v) o Pregoeiro foi autorizado formalmente, conforme designação contida no processo administrativo; (vi) aduziu que a planilha de composição de custos não precisa constar como anexo obrigatório do Edital; (vi) novo Certificado de Regularidade Fiscal perante o FGTS com a seguinte vigência: 14/09/12 a 13/10/2012.[6] Ao analisar as justificativas apresentadas, a Auditoria manteve os apontamentos relativos à ausência de rubrica, data e assinatura no Edital, e à exigência restritiva contida no item 5.3.3.2.2 do Edital. No tocante aos demais pontos, entendeu que as justificativas apresentadas foram aptas a saná-los. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, manifestou-se pela irregularidade da licitação em razão da exigência restritiva – comprovação de

[3] "5.3.3.2 Apresentar cópia dos documentos e relação da equipe técnica contendo: (...) 5.3.3.2.2 comprovação de vínculo de todos os membros da equipe técnica, apresentando cópia da anotação da carteira de trabalho e no caso de sócio, mediante a apresentação do ato constitutivo que comprove essa condição".

[4] "Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...) § 2º - As obras e serviços somente poderão ser licitados quando: (...) II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; Art.40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo de licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) § 2º - Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: (...) II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários".

[5] "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente."

[6] O contrato foi assinado em 13 de setembro de 2012.

vínculo dos membros da equipe técnica por meio da anotação em carteira de trabalho – e pela ausência da planilha de composição dos custos. Via de consequência, pela irregularidade da contratação. No que se refere às ausências de rubrica, data e assinatura pela autoridade competente, opinou pela relevação, por entender que a publicação do Edital e os atos subsequentes supriram tal impropriedade. Por sua vez, no que tange ao Acompanhamento da Execução do Convênio, TC 15/13-57, realizada no período de setembro a dezembro de 2012, a Auditoria manifestou-se pela sua regularidade, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo. Em ambos os processos analisados, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento, ou sucessivamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros. A Secretaria Geral, encerrando a instrução processual, opinou pela irregularidade da licitação e do contrato. É o Relatório. **Voto englobado**: Entendo, com base na jurisprudência desta E. Corte de Contas[7] e nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que as ausências de data, rubrica e assinatura no edital, não se apresentam como elementos suficientes à conclusão de um julgamento pela irregularidade. Além disso, outros apontamentos feitos inicialmente diante dos esclarecimentos prestados pela Origem, foram considerados sanados pelos órgãos técnicos, razão pela qual entendo, da mesma forma, que estão superados. São eles: (i) ausência de justificativa para o quantitativo licitado; (ii) falta de justificativa da inviabilidade de licitação na modalidade pregão; (iii) ausência de designação do Pregoeiro que atuou na Sessão Pública; e (iv) certidão negativa de débitos vencida na data da assinatura do contrato. De outra parte, agora fazendo menção aos apontamentos remanescentes – exigência restritiva referente à comprovação de vínculo dos membros da equipe técnica por meio de anotação em Carteira de Trabalho e ausência de apresentação da planilha de composição de custos –, entendo que impedem o acolhimento dos instrumentos ora analisados, por evidenciarem que a Origem deixou de atentar para determinadas regras do procedimento licitatório. Como é cediço, em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações[8]. Além disso, os dispositivos constantes da Lei de Licitações e Contratos que versam sobre a qualificação técnica, devem ser interpretados no sentido de não se comprometer o caráter competitivo das licitações. Na hipótese dos autos, a exigência de comprovação de vínculo de todos os membros da equipe técnica, com apresentação da anotação da carteira de trabalho, não encontra supedâneo no ordenamento jurídico vigente. Nesse sentido, o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União de que, para fim de qualificação técnico-profissional, o vínculo entre o responsável técnico e a empresa licitante poderá ser atestado mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços e não apenas por meio de relação empregatícia, via Carteira de Trabalho e Previdência Social.[9] De igual modo, a ausência da planilha de composição de custos pela licitante vencedora impede o acolhimento dos instrumentos, na medida em que sua falta impossibilita a aferição do preço contratado, nos moldes do art. 4º, incisos VII e XI da Lei 10.520/02 [10]. A apresentação da proposta comercial com mera indicação dos preços unitário e

[7] Registre-se os seguintes julgados: TCs 72.001.351/11-28 e 72.001.983/08-96.

[8] "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

[9] Acórdão nº 600/2011, Plenário, rel. Min. José Jorge

[10] "Art. 4º A fase extera do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observadas as seguintes regras: (...) VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que

total, não atende a legislação que disciplina a matéria. Diferentemente do alegado nas justificativas apresentadas, a irregularidade refere-se à necessidade de inclusão da Planilha de Composição de Custos no processo administrativo, sem os valores orçados pela Administração, conforme determinação expressa do art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02 [11]. Quanto à execução parcial tratada nos autos do TC 15/13-57, acompanho as manifestações dos órgãos técnicos, todas no sentido do seu acolhimento, por entender inaplicável ao caso o princípio da acessoriedade, uma vez que as irregularidades afetas à licitação não dizem respeito ao conteúdo material da execução. Ademais, não há, nos autos qualquer apontamento de irregularidade afeta à execução, tendo havido a constatação que os serviços foram executados conforme o pactuado. Nestes termos, e considerando os elementos constantes dos autos, julgo irregulares o Pregão 21/SMSU/2012 e o Contrato 019/SMSU/2012, TC 2.937/12-90, e regular a sua execução parcial, no período de setembro a dezembro de 2012, TC 15/13-57, determinando que a Origem passe a exigir nos Pregões realizados, a apresentação da planilha de composição de custos, pelos licitantes vencedores. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de março de 2016. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." **4) TC 2.269/11-84** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Segunda Câmara de 25/3/2015 – Relator Conselheiro João Antonio – Secretaria Municipal de Serviços e Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 27/SES/2011 (R$ 399.400,00), cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de guarda e vigilância armada para o Departamento de Limpeza Urbana – Limpurb, desta Secretaria, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", em decorrência de disposição expressa no Regimento Interno deste Tribunal, nos termos de seu artigo 137, parágrafo único. Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, a fim de que se mantenha, na íntegra, a R. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. **Relatório**: Trata-se, nesta fase processual, do exame do recurso "ex officio", consoante previsto pelo Regimento Interno deste Tribunal, em face da Decisão da Colenda Segunda Câmara constante de fls. 341/342 dos autos, que, à unanimidade, de conformidade com o Relatório e Voto do Relator, julgou irregular a Execução do Contrato 27/SES/11[12], reconheceu os efeitos financeiros do ajuste, uma vez que a Secretaria Municipal de Serviços demonstrou ter tomado as providências necessárias para regularização da documentação, e, em razão do descumprimento contratual auferido no mês de junho de 2011, recomendou à SES a aplicação das providências cabíveis para efeito de cominação da penalidade adequada sobre a contratada, de acordo com o estabelecido na Cláusula Nona do Termo de Contrato 27/SES/11, e, por fim, determinou, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos

---

cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; (...) XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito de sua aceitabilidade".

[11] "Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e"

[12] Prestação de serviços de Guarda e Vigilância Armada das instalações, dos bens municipais e de toda a área do prédio de Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB.

autos. Intimadas da Decisão, fls. 343 e 346, tanto a Origem como a contratada deixaram transcorrer "in albis" o prazo assegurado para a interposição de recurso (fls. 347). Encaminhados os autos diretamente à Procuradoria da Fazenda Municipal, nos termos do despacho de fls. 348, o Órgão Fazendário, fls. 349, requereu, coerentemente com seu posicionamento em sede de análise de primeiro grau, seja apreciado e provido o recurso em exame, apenas para declarar regular a execução contratual. A Secretaria Geral, fls. 351/355, opinou pelo conhecimento do recurso, à vista do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal. No mérito, pronunciou-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a Decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos. É o relatório. **Voto**: A admissibilidade do recurso "ex officio", no presente caso, decorre de disposição expressa no Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do seu artigo 137, parágrafo único, razão pela qual dele conheço. No mérito, nego-lhe provimento, a fim de que se mantenha, na íntegra, a r. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que os elementos constantes dos autos demonstram que, embora a Auditoria tenha constatado que os serviços estavam sendo prestados em conformidade com as normas legais pertinentes e com as cláusulas estabelecidas no ajuste, a irregularidade apontada em relação à documentação de um dos vigilantes, por verificação de que a validade do Protocolo de Requerimento da Carteira Nacional de Vigilante – CNV terminara em 13 de agosto de 2011, não tendo sido apresentado o Protocolo com prorrogação por mais 60 (sessenta) dias ou a CNV, resultou em infringência ao artigo 111 da Portaria 387/2006 – DG/DPF[13], bem como no descumprimento da Cláusula 8.1.11[14] do Termo de Contrato 27/SES/11, e sem que a contratante houvesse aplicado a penalidade adequada, prevista pela Cláusula 9 do referido ajuste, conquanto tenha demonstrado, em sede de defesa, haver tomado as providências necessárias para regularização da documentação. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de março de 2016. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO EDSON SIMÕES – 1) TC 2.382/07-00** – Secretaria Municipal da Saúde e Casa de Saúde Santa Marcelina – Convênio 22/2005-SMS-G R$ 1.686.862,87 e TAs 001/2006 R$ 270.605,40 (prorrogação de prazo), 002/2007 R$ 1.711.806,76 (registro do novo Plano de Trabalho), 003/2007 R$ 432.901,28 (prorrogação de prazo), 004/2007 R$ 630.720,75 (prorrogação de prazo), 005/2008 R$ 207.106,55 (prorrogação de prazo), 006/2008 R$ 214.768,97 (prorrogação de prazo) – Implantação, implementação e execução dos serviços de assistência médica e ambulatorial no Ambulatório de Especialidades denominado A. E. Guaianases (Tramita em conjunto com o TC 1.741/08-57) **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados englobadamente com o TC 1.741/08-57 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o

[13] Portaria n° 387, de 28/08/2006: altera e consolida as normas aplicadas sobre segurança privada: "Art. 111. A Carteira Nacional de Vigilante – CNV - instituída pela Portaria 891/99 -DG/DPF, será de uso obrigatório pelo vigilante, quando em efetivo serviço, constando seus dados de identificação e as atividades a que está habilitado. § 1º - A CNV somente será expedida se o vigilante preencher os requisitos profissionais previstos no art. 109 desta portaria, estiver vinculado à empresa especializada ou a que possua serviço orgânico de segurança, e possuir curso de formação, extensão ou reciclagem dentro do prazo de validade. Art. 112 (...) § 2º - O protocolo do requerimento, de porte obrigatório pelo vigilante enquanto não expedida a CNV, terá validade de 60 (sessenta) dias a partir do recebimento do pedido pelo DPF, na forma do 'caput', e comprovará a regularidade do vigilante durante esse período. § 3º - Não sendo expedida a Carteira Nacional de Vigilante no prazo fixado no parágrafo anterior, o Chefe da DELESP ou Presidente da Comissão de Vistoria poderão prorrogá-lo por mais 60 (sessenta) dias, revalidando por esse período o prazo constante do protocolo de entrega do formulário.

[14] "8.1. Compete à CONTRATADA: (...) 8.1.11 Cumprir e fazer com que seu pessoal cumpra todas as instruções, normas, plano específicos de vigilância e segurança estabelecidos pela fiscalização, assim como outras ordens que venham a ser emitidas durante a vigência do contrato, as quais farão parte integrante do ajuste".

Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Termo do Convênio 22/2005-SMS-G e os Termos Aditivos 001/2006, 002/2007, 003/2007, 004/2007, 005/2008 e 006/2008. Acordam, ademais, à unanimidade, em decorrência das infringências verificadas nos autos, devidamente especificadas no voto do Relator, em aplicar a multa de R$ 676,85 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) ao ordenador da despesa e signatário dos ajustes, identificado às folhas 19/28, 73 e 75/76, com fundamento no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal da Saúde que, em futuras contratações da espécie, observe as recomendações formuladas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo deste Tribunal. **Relatório e voto englobados**: v. TC 1.741/08-57. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de março de 2016. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **2) TC 1.741/08-57** – Secretaria Municipal da Saúde e Casa de Saúde Santa Marcelina – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Convênio 22/2005-SMS-G (R$ 1.686.862,87), cujo objeto é a implantação, implementação e execução dos serviços de assistência médica e ambulatorial no Ambulatório de Especialidades denominado A. E. Guaianases, está sendo executado conforme o Plano de Trabalho e atingindo seus objetivos (Tramita em conjunto com o TC 2.382/07-00) **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados englobadamente com o TC 2.382/07-00 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Convênio 22/2005-SMS-G e dos respectivos Termos Aditivos com despesa liquidada e paga no valor de R$ 1.470.134,24 (um milhão, quatrocentos e setenta mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), no período de janeiro a julho de 2008. Acordam, ademais, à unanimidade, em caráter excepcional, em acolher os respectivos efeitos financeiros, com base na constatação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte de que o convênio foi encerrado e alcançou seus objetivos, e também nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, ambas desta Casa, que se posicionaram pela possibilidade de acolhimento dos efeitos financeiros da presente execução convenial. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal da Saúde que, em futuras contratações da espécie, observe as recomendações formuladas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo deste Tribunal. **Relatório englobado**: Cuida o TC 2.382/07-00 da análise do Termo de Convênio 22/2005-SMS.G e dos Termos Aditivos 001/2006, 002/2007, 003/2007, 004/2007, 005/2008 e 006/2008, firmados pela Secretaria Municipal de Saúde com a Casa de Saúde Santa Marcelina, objetivando a implantação, implementação e execução dos serviços de assistência médica e ambulatorial no Ambulatório de Especialidades denominado A. E. Guaianases. Também em exame o TC 1.741/08-57, tendo por escopo verificar se o convênio supramencionado está sendo executado conforme o Plano de Trabalho e atingindo seus objetivos. O Convênio 22/2005 foi formalizado em 08 de novembro de 2005, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, no valor de R$ 1.686.862,87 (um milhão, seiscentos e oitenta e seis mil oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos), sendo prorrogado por iguais períodos até 31 de maio de 2008, alcançando o montante total de R$ 5.154.772,58 (cinco milhões, cento e cinquenta e quatro mil setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos). Nesse interregno foram celebrados os Termos Aditivos 001/2006, 003/2007, 004/2007, 005/2008 e 006/2008, visando à prorrogação contratual e o Termo de Aditamento 002/2007, lavrado em 09 de fevereiro de 2007, tendo por objeto registrar novo Plano de Trabalho ("para atendimento de demanda espontânea ...

pacientes cujas afecções mórbidas não apresentam riscos de vida e sofrimentos insuportáveis, mas também que não podem aguardar agendamentos de consulta a médio e longo prazo"). Ao analisar os ajustes, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou formalmente regulares os Termos de Aditamento 003/2007, 004/2007, 005/2008 e 006/2008 e irregulares os demais instrumentos, pelos seguintes motivos: I - I – Impropriedades verificadas no Convênio 022/2005: 2 - Infringência do artigo 61 da Lei Federal 4.320/64, e artigo 5º do Decreto Municipal 23.639/87, pela emissão intempestiva da Nota de Empenho; 2 - Infringência do artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02, pelo atraso na publicação do Convênio". II – Impropriedades constatadas nos TAs 001/2006 e 002/2007: 1 – "Emissão da Nota de Empenho insuficiente para cobrir a despesa do exercício, infringindo o artigo 60 da Lei Federal 4.320/64 e o Decreto Municipal 23.639/87. 2 – A publicação não foi efetuada até 20 (vinte) dias após a lavratura do adiantamento infringindo o artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02". A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que, mesmo relevável a publicação extemporânea dos ajustes acima referidos, o Convênio e seus Termos Aditivos são irregulares, porque: 1 – o objeto do Convênio 22/2005 contem termos genéricos "o suficiente para abarcar qualquer conteúdo, levando, inclusive, ao entendimento de que a verba do Convênio destinada poderia ser utilizada de formas diversas, independentemente de sua relação com as questões de saúde e inúmeras dificuldades em fiscalizar a qualidade da execução dos serviços"; 2 – "carece de legitimidade um objeto tão genérico – que pode servir desde a contratação de equipes de saúde, até reformas nos prédios e de compra de materiais – a ponto de perder sua identidade, entre a Prefeitura e a Entidade conveniada"; 3 – "impossibilidade de alteração do objeto do Convênio por meio de aditamento, tal como constante do artigo 8º, inciso III da Instrução Normativa/STN – 01, 15 de janeiro de 1977"; 4 – o "Termo Aditivo 002/2007, não obstante os apontamentos acima sobre a impossibilidade de se utilizar o Convênio como instrumento de viabilização de compras de materiais, móveis e reformas, registra novo Plano de Trabalho, também de difícil fiscalização devido à amplitude e generalidade dos serviços elencados"; 5 – poderia ser relevada a intempestividade da emissão de nota de empenho, desde que o despacho de autorização fosse anterior à realização da despesa, hipótese em que não se inserem os "Termos Aditivos 001/2007 e 002/2007 (...) – [vez que] tiveram insuficiência de recursos empenhados, em desacordo com o art. 60 da Lei Federal 4.320/64". A manifestação da Área Jurídica foi finalizada com a seguinte recomendação: "Se em outra direção se der o entendimento definitivo desta Corte de Contas entendemos que recomendações devem ser feitas à Origem, quanto à observância dos dispositivos legais que impõem a publicidade dos atos e dos mandamentos atinentes à formalização da despesa, ainda que se trate de celebração de convênios". A Secretaria Municipal da Saúde foi oficiada e apresentou suas justificativas, bem como apresentaram razões de defesa o Ordenador da Despesa e Signatário dos Ajustes e a Conveniada, devidamente intimados. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, sem tecer considerações sobre as questões levantadas pela Área Jurídica quanto ao objeto genérico do Convênio e o novo Plano de Trabalho, analisou as justificativas apresentadas pela Origem e pelo agente público, e assim concluiu: "nos parecem suficientes a elidirem os apontamentos da auditoria, de irregularidade dos ajustes, pelo que segue": 1 – "em ambos os exercícios de 2006 e 2007, os empenhamentos foram suficientes para atender as respectivas despesas consignadas"; 2 – "quanto à intempestividade da nota emissão das notas de empenho, conforme parecer da AJCE, que, neste ponto acompanhamos, pode (...) ser relevado, quando o despacho de autorização for exarado antes da realização das despesas, o que parece ser, exatamente, o caso"; 3 – "quanto à publicação extemporânea dos instrumentos, (...) seguimos também a posição da Assessoria [Jurídica] de Controle Externo do TCM (...) não é capaz de, por si só, levar ao não acolhimento dos ajustes". A Assessoria Jurídica de Controle Externo, ao examinar a documentação acrescida, assim se manifestou: 1 – "quanto à falta de

definição precisa acerca do objeto do convênio, entendemos que os esclarecimentos prestados não afastam o questionamento trazido aos autos"; 2 – "as obrigações e as responsabilidades estabelecidas para a conveniada no Termo de Convênio em análise, além de genéricas, estão relacionadas aos recursos repassados pela Municipalidade. Ou seja, tal como estabelecido, entendemos que o convênio em análise consiste num simples repasse de recursos para a conveniada executar os serviços, sem que esta demonstre a parcela em que também contribuiria para alcançar o objeto almejado, o que sugere inclusive a descaracterização da figura jurídica adotada"; 3 – sobre "os empenhos insuficientes e à emissão intempestiva de nota de empenho, acompanhamos o entendimento inicialmente esposado pela Auditoria (fls. 169/175), pois, (...) deve ser assegurada a existência de recursos financeiros suficientes para o exercício para que o convênio possa ser firmado"; e 4 – "a publicação é condição de eficácia dos ajustes, nos termos do artigo 61, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93, aplicável aos convênios por força do artigo 116 do mesmo Diploma Legal. Assim, (...) o prazo estipulado deve ser respeitado, pois não se trata de mera formalidade"; Por tais razões e "também considerando o princípio da acessoriedade", a Área Jurídica opinou "pelo não acolhimento do Termo de Convênio 002/2005-SMS.G e dos Termos Aditivos 001/2006, 002/2007, 003/2007, 004/2007, 005/2008 e 006/2008". A Procuradoria da Fazenda Municipal endossou integralmente os argumentos apresentados na Defesa da Origem, reproduzindo-os textualmente em sua manifestação, que embasaram o pleito do Órgão Fazendário quanto ao acolhimento do Convênio e dos respectivos termos de aditamento em análise. A Secretaria Geral, a exemplo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendeu genérico o objeto do Convênio em análise, vez que "englobava ações não apenas atinentes ao desenvolvimento de assistência médica e ambulatorial, mas também serviços destinados à reforma de pisos, tubulações, etc.", além do "repasse de verbas sem prévio empenho, denotando-se, portanto, falta de planejamento administrativo quanto à previsão de recursos públicos". Por essas razões, opinou pelo "não acolhimento do Convênio 022/2005, bem como dos Aditivos dele decorrentes (...)", deixando a critério superior as recomendações cabíveis. Quanto ao TC 1.741/08-57, também em pauta, no Relatório de Acompanhamento da Execução Contratual concernente ao retroespecificado Convênio 22/2005, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle consignou o seguinte: "Em relação ao Convênio 22/2005, firmado com a Casa de Saúde Santa Marcelina, com valor empenhado, liquidado e pago de R$ 1.470.134,24 [um milhão, quatrocentos e setenta mil cento e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos] de janeiro a julho/08 concluímos o quanto segue: 1- A AMA/AE - Guaianases cumpriu a Cláusula Primeira, no que se refere a tornar-se núcleo de atendimento resolutivo, com uma resolutividade de 99,4% [noventa e nove vírgula quatro por cento], bem como, cumpriu a Cláusula Segunda – item I ao atingir produção média de 1.430 [mil quatrocentos e trinta] consultas/mês por médico no período de sete [sete] meses, superando em 59% [cinquenta e nove por cento] produção estimada de 900 [novecentas] consultas/mês por médico, estabelecida na cláusula do ajuste (item 3.2.1). Quanto à conveniada, esta infringe a legalidade ao contratar, para a atividade fim, a Cooperativa Nacional de Serviços Médicos, descaracterizando o instrumento jurídico denominado convênio, bem como a legislação trabalhista, ao caracterizar o vínculo de emprego com os médicos da cooperativa (item 3.2.1). 2- O gerenciamento da SMS [Secretaria Municipal da Saúde] sobre a execução do Convênio não foi eficaz em decorrência do seguinte (item 3.2.2): As prestações de contas têm sido enviadas pela Conveniada diretamente a SMS/CFO para exame, sem antes tramitar pela Coordenadoria Regional de Saúde Leste para sua anuência o que desatendeu à Cláusula Terceira do Convênio e à Portaria 2069/03. Em função da SMS não ter corrigido o encaminhamento inadequado da prestação de contas feito pela Conveniada, restaram prejudicadas as ações de acompanhamento, supervisão, fiscalização e de execução do Convênio, resultando na inobservância do item VII da Cláusula Sexta. Não foram emitidos os termos de

permissão relativos aos bens móveis e imóveis que precederam o Convênio, contrariando o item XII da Cláusula Sexta. Não houve processo aberto de seleção de fornecedores, desatendendo ao item V da Cláusula Sétima. Até o momento somente a prestação de contas do mês de janeiro/08 foi analisada pela SMS/CFO. 3- Os campos 'Saldo Anterior em Conta Corrente e Aplicação Financeira' e 'Saldo Atual em Conta Corrente e Aplicação Financeira' no Anexo 8 da prestação de contas, relativos a dezembro/07 e janeiro, fevereiro e março/08, foram preenchidos com valores diferentes dos constantes no extrato bancário (item 3.2.3). RECOMEDAÇÕES 1 - Especificar a Coordenadoria Regional de Saúde Leste como a primeira destinatária da prestação de contas, de modo que o Coordenador possa dar a sua anuência à execução do Convênio, contribuindo para dar eficácia ao gerenciamento do Convênio. 2 - Providenciar a emissão dos termos de permissão de uso em obediência ao estabelecido no item XII da Cláusula Sexta. 3 - Fazer cumprir o item V da Cláusula Sétima relativa à seleção aberta de fornecedores pela Conveniada. 4 - Providenciar a correção dos valores lançados incorretamente como 'Saldo Anterior em Conta Corrente e Aplicação Financeira' e 'Saldo Atual em Conta Corrente e Aplicação Financeira' no Anexo 8 da prestação de contas, relativos a dezembro/07 e janeiro, fevereiro e março/08. 5 - Efetuar a contratação direta dos médicos – atividade fim de um estabelecimento de saúde – substituindo a cooperativa". A Secretaria Municipal de Saúde e a Coordenadoria de Saúde da Região Leste foram oficiadas com o intuito de manifestarem-se sobre o relatório elaborado pela Especializada. As justificativas apresentadas por cada órgão oficiado, juntamente com a informação de que o Termo de Convênio 22/2005 encerrou-se em 31 de agosto de 2009, foram devidamente examinadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que manteve "as conclusões e recomendações constantes em relatório de auditoria de fls. 151/157, destacando que a Secretaria Municipal da Saúde está tomando medidas no sentido de sanar as irregularidades apontadas." A Assessoria Jurídica de Controle Externo ponderou que não obstante a Conveniada tenha descumprido as recomendações da Origem, o Convênio em pauta foi encerrado e novo Termo assinado, significando "que as providências de ordem orçamentária, que poderiam causar prejuízos à Municipalidade, tenham sido resolvidas", razões pelas quais "os outros apontamentos merecem ser relevados em função do término do Convênio e da prestação efetiva dos serviços, a critério do Nobre Conselheiro Relator". E, por fim, sugeriu "que sejam feitas recomendações à Secretaria Municipal da Saúde para que aja com maior presteza na fiscalização dos Convênios e nas providências a fim de garantir o fiel cumprimento dos futuros termos firmados". A Procuradoria da Fazenda Municipal "na esteira da D. AJCE (fls. 196/199 e 200), tendo em vista que os serviços, objeto do Convênio 22/05-SMS-G, foram efetivamente prestados e que não há notícia, nos autos, de prejuízo ao Erário, requer o acolhimento da vertente execução contratual, sem embargo de assistir ao E. TCM o alvitre de mandar expedir as Recomendações pertinentes". Por sua vez, a Secretaria Geral, "em consonância com os pareceres dos Órgãos Técnicos, em especial, o da Assessoria Jurídica, e da PFM, bem como o tempo decorrido," manifestou-se "pela possibilidade de acolhimento dos efeitos financeiros da presente execução contratual, sugerindo (...) recomendações à Secretaria Municipal de Saúde, a fim de haja maior presteza na fiscalização dos Convênios e fiel cumprimento dos mesmos". É o relatório. **Voto englobado**: A Lei Federal 8.666 de 1993, no artigo 116, determina que suas disposições aplicam-se, "no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração", e o parágrafo 1º do artigo 54, do mesmo texto legal, por sua vez, dita "que os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes". O parecer proferido pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, e endossado pela Secretaria Geral, demonstrou que o objeto do Convênio 22/2005 contém termos genéricos "o suficiente para abarcar qualquer conteúdo, levando,

inclusive, ao entendimento de que a verba do Convênio destinada poderia ser utilizada de formas diversas, independentemente de sua relação com as questões de saúde e inúmeras dificuldades em fiscalizar a qualidade da execução dos serviços". Por isso entendeu que "carece de legitimidade um objeto tão genérico – que pode servir desde a contratação de equipes de saúde, até reformas nos prédios e de compra de materiais – a ponto de perder sua identidade, entre a Prefeitura e a Entidade conveniada". Além de o objeto do Convênio ser impreciso e ser vedada sua modificação por meio de aditamento, a Origem formalizou o Termo Aditivo 002/2007, para incluir "novo Plano de Trabalho, também de difícil fiscalização devido à amplitude e generalidade dos serviços elencados", consoante apontado no citado parecer jurídico. Afora esses fatores que, por si só, maculam os instrumentos em análise, com reflexo nos demais aditamentos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, verificou as seguintes anomalias: a emissão intempestiva da Nota de Empenho na lavratura do Convênio; e 2 - a publicação extemporânea do Convênio e dos Termos Aditivos 001/2006 e 002/2007. Por tais razões a Assessoria Jurídica de Controle Externo, ao invocar também o princípio da acessoriedade, opinou "pelo não acolhimento do Termo de Convênio 002/2005-SMS.G e dos Termos Aditivos 001/2006, 002/2007, 003/2007, 004/2007, 005/2008 e 006/2008", conclusão essa acompanhada pela Secretaria Geral. No tocante à execução contratual, objeto do TC 1.741/08-57, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apurou que, embora a Conveniada tenha alcançado os objetivos traçados no ajuste, foram constatadas as infringências abaixo: 1 - "Quanto à conveniada, esta infringe a legalidade ao contratar, para a atividade fim, a Cooperativa Nacional de Serviços Médicos descaracterizando o instrumento jurídico denominado convênio, bem como a legislação trabalhista, ao caracterizar o vínculo de emprego com os médicos da cooperativa". 2 - "O gerenciamento da SMS [Secretaria Municipal da Saúde] sobre a execução do Convênio não foi eficaz em decorrência do seguinte: a) As prestações de contas têm sido enviadas pela Conveniada diretamente a SMS/CFO para exame, sem antes tramitar pela Coordenadoria Regional de Saúde Leste para sua anuência o que desatendeu à Cláusula Terceira do Convênio e à Portaria 2069/03. b) Em função da SMS [Secretaria Municipal da Saúde] não ter corrigido o encaminhamento inadequado da prestação de contas feito pela Conveniada, restaram prejudicadas as ações de acompanhamento, supervisão, fiscalização e de execução do Convênio, resultando na inobservância do item VII da Cláusula Sexta. c) Não foram emitidos os termos de permissão relativos aos bens móveis e imóveis que precederam o Convênio contrariando o item XII da Cláusula Sexta. d) Não houve processo aberto de seleção de fornecedores, desatendendo ao item V da Cláusula Sétima". A Assessoria Jurídica de Controle Externo reconheceu o descumprimento de cláusulas do Convênio, mas considerou que as providências de ordem orçamentária foram resolvidas com a assinatura de novo Termo de Convênio, motivo pelo qual, no seu entender, "os outros apontamentos merecem ser relevados em função do término do Convênio e da prestação efetiva dos serviços". Diante do exposto, com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, no que for consonante com este voto, JULGO IRREGULARES o Termo de Convênio 22/2005 e os Termos Aditivos 001/2006, 002/2007, 003/2007, 004/2007, 005/2008 e 006/2008, analisados no TC 2.382/07-00. Quanto ao procedimento fiscalizatório objeto do TC 1.741/08-57, respaldado nos fundamentos apresentados na manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que passam a integrar o presente voto, JULGO IRREGULAR a execução do Convênio 22/2005 e dos respectivos Termos Aditivos supraenunciados, com despesa liquidada e paga no valor de R$ 1.470.134,24 (um milhão, quatrocentos e setenta mil cento e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavo), no período de janeiro a julho de 2008. Entretanto, em caráter excepcional, acolho os respectivos efeitos financeiros, com base na constatação da Auditoria de que o Convênio foi

encerrado e alcançou seus objetivos, e também nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que se posicionou "pela possibilidade de acolhimento dos efeitos financeiros da presente execução contratual". Em decorrência das infringências verificadas no TC 2.382/07-00, devidamente especificadas no presente voto, APLICO a multa de R$ 676,85 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) ao Ordenador da Despesa e Signatário dos Ajustes identificado às folhas 19/28, 73 e 75/76, com fundamento no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80. Faço determinação à Secretaria Municipal da Saúde que, em futuras contratações da espécie, observe as recomendações formuladas pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno De Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de março de 2016. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Edson Simões – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – 1) TC 1.081/08-50** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Celso Jorge Caldeira interpostos em face do V. Acórdão de 6/11/2013 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – Serviço Funerário do Município de São Paulo – Balanço referente ao exercício de 2007 (Acomp. TCs 3.768/07-01, 3.769/07-66, 39/08-58, 321/08-26, 1.071/08-04, 1.072/08-69, 1.073/08-21, 1.192/08-01, 1.227/08-01 e 1.248/08-73) **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Senhor Celso Jorge Caldeira, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 140, "caput", do Regimento Interno desta Corte de Contas. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo integralmente o V. Acórdão recorrido, considerando que as razões deduzidas em ambos os apelos não merecem prosperar, eis que se limitam a relatar providências que foram ou vêm sendo adotadas "a posteriori" pela autarquia, e que não têm o condão de sanear retroativamente as irregularidades e impropriedades incorridas em 2007, as quais ensejaram a rejeição das contas atinentes àquele exercício. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório**: Em seu apelo, o órgão fazendário não contraditou as infringências e impropriedades apontadas, arrolando pontualmente providências que foram ou vêm sendo adotadas pelo Serviço Funerário desde então, o que justificaria sua assertiva de que "a Autarquia, após tomar conhecimento dos apontamentos dessa Colenda Corte de Contas, fez de tais apontamentos, metas a serem cumpridas, no sentido de regularizar sua situação o mais breve possível e de balizar a atuação das futuras administrações" (fls. 335). Ressaltando o empenho demonstrado pela auditada em sanar as falhas apontadas, que, se não foram ainda totalmente resolvidas, encontram -se em fase de avançada de regularização, requereu a PFM que seu recurso fosse conhecido e provido, "julgando-se consequentemente regulares as contas referentes ao exercício de 2007, mantidas as determinações como recomendações, inclusive para nortear os atos futuros da Autarquia" (fls. 336). O ex-superintendente do Serviço Funerário, por sua vez, destacou as dificuldades administrativas e operacionais com que se defrontou ao assumir a autarquia em 2006, ponderando que várias das falhas apontadas remontavam a exercícios anteriores. De resto, repisou, de maneira literal, as mesmas razões deduzidas pela PFM em seu apelo, requerendo igualmente que seu recurso fosse conhecido e provido, de sorte que as contas referentes a 2007 fossem julgadas regulares, mantidas as determinações expedidas (fls.358/370). Encaminhado o processo à Subsecretaria de Fiscalização para análise das alegações dos recorrentes, manifestou-se aquele órgão técnico no sentido de que "a questão refoge (sic) à competência desta Coordenadoria I", aduzindo que, na fase de instrução,

mesmo após as justificativas da autarquia, mantivera os termos do seu relatório (fls. 373). Manifestando-se por último sobre o processado, o Sr. Secretário Geral opinou inicialmente pelo conhecimento de ambos os recursos, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no regimento interno e na lei orgânica deste Tribunal. No mérito, propugnou por seu improvimento, conforme argumentação que, por sua clareza, reproduzo a seguir: "As medidas anunciadas indicam o interesse da Autarquia em corrigir as falhas ocorridas durante o exercício de 2007, contudo, entendo que correções eventualmente promovidas ao longo dos exercícios seguintes não têm o poder de alterar o Balanço de exercício passado, que retratou a situação da Autarquia naquele momento. A meu ver, ainda que os argumentos trazidos nos recursos interpostos indiquem que o Serviço Funerário tem buscado sanear as irregularidades diagnosticadas nas fiscalizações, não há como ignorar que as falhas indigitadas, e que levaram à rejeição das contas, de fato ocorreram no exercício analisado, conforme prolatado no v. Acórdão." (fls.378/379). É o relatório. **Voto**: 1 - Os recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e do Sr. Jorge Caldeira, este último na condição de superintendente do Serviço Funerário à época dos fatos, podem ser conhecidos porquanto preenchem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação pertinente. 2 - As razões de mérito deduzidas em ambos os apelos, porém, não merecem prosperar, eis que se limitam a relatar providências que foram ou vêm sendo adotadas "a posteriori" pela autarquia, e que não têm, destarte, o condão de sanear retroativamente as irregularidades e impropriedades incorridas em 2007, as quais ensejaram a rejeição das contas atinentes àquele exercício, conforme bem assinalado no parecer da Secretaria Geral deste Tribunal. 3 - Em face do exposto, conheço dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Celso Jorge Caldeira, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 140, "caput", do Regimento Interno desta Corte de Contas. 4 - Quanto ao mérito, pelas razões expostas, nego provimento a ambos os apelos, mantendo integralmente o V. acórdão recorrido. Após as medidas regimentais de praxe, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de março de 2016. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **2)TC 1.276/08-09** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 16/10/2013 – Relator Conselheiro Eurípedes Sales – Pricewaterhousecoopers Serviços Profissionais Ltda. e Companhia de Engenharia de Tráfego – Denúncia acerca do Contrato 77/2008 celebrado entre a Companhia e a Universidade Municipal de São Caetano do Sul, decorrente da Tomada de Preços 01/2008/CET, cujo objeto é a prestação de serviços de avaliação e certificação de competências de aproximadamente 3.100 empregados ocupantes de 15 cargos do plano de carreira, cargos e remuneração da CET "O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Domingos Dissei – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta do citado processo, para melhores estudos, o que foi deferido." **(Certidão)** Dando sequência, o Conselheiro Presidente Roberto Braguim solicitou ao Conselheiro Vice-Presidente Maurício Faria que assumisse interinamente a direção dos trabalhos. – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO CORREGEDOR JOÃO ANTONIO – 1) TC 873/11-58** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 19/4/2012 – Julgador Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal de Educação e Juliana Ribeiro e Silva – Prestação de contas de adiantamento bancário – fevereiro a abril/2008 (R$ 24.000,00). Após o relato da matéria, "o Conselheiro João Antonio conheceu do recurso "ex officio", por regimental. Ainda, o Conselheiro João Antonio – Relator, quanto ao mérito, deu provimento parcial ao apelo apenas para outorgar quitação à responsável, mantendo-se, no mais, a r. Decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, o Conselheiro João Antonio – Relator

determinou a restituição do processo administrativo acompanhante à Secretaria Municipal de Educação e, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro Edson Simões – Revisor solicitou vista dos autos, o que foi deferido." **(Certidão) 2) TC 2.173/11-07** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 14/8/2012 – Julgador Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal de Educação e Margareth Menin Teixeira – Prestação de contas de adiantamento bancário – abril/2010 (R$ 11.418,57). Após o relato da matéria, "o Conselheiro João Antonio conheceu do recurso "ex officio", por regimental. Ainda, o Conselheiro João Antonio – Relator, quanto ao mérito, deu provimento parcial ao apelo apenas para outorgar quitação à responsável, mantendo-se, no mais, a r. Decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, o Conselheiro João Antonio – Relator determinou a restituição do processo administrativo acompanhante à Secretaria Municipal de Educação e, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro Edson Simões – Revisor solicitou vista dos autos, o que foi deferido." **(Certidão) 3) TC 2.195/11-40** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 31/5/2012 – Julgador Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal de Educação e Valeria Maria Avella Verrone – Prestação de contas de adiantamento bancário – abril/2010 (R$ 4.500,00). Após o relato da matéria, "o Conselheiro João Antonio conheceu do recurso "ex officio", eis que regimental e, no mérito, deu-lhe provimento parcial apenas para outorgar quitação à responsável, mantendo-se, no mais, a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda, o Conselheiro João Antonio – Relator determinou a restituição do processo administrativo acompanhante à Secretaria Municipal de Educação. Ademais, Sua Excelência determinou, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro Edson Simões – Revisor solicitou vista dos autos, o que foi deferido." **(Certidão) 4) TC 2.360/08-59** – Recursos "ex officio" e de Nilton Chaves Miranda interpostos em face da R. Decisão de Juízo Singular de 26/6/1984 – Julgador Conselheiro Paulo Planet Buarque – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e Nilton Chaves Miranda – Prestação de contas de adiantamento bancário – dezembro/1982 (Cr$ 600.000,00). Após o relato da matéria, "o Conselheiro João Antonio conheceu do recurso "ex officio" e do recurso voluntário interposto pelo Senhor Nilton Chaves de Miranda, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte e, quanto ao mérito, diante das opiniões favoráveis dos Órgãos Técnicos desta Corte, e considerando que restou demonstrado nos autos a ausência de envolvimento do recorrente nas adulterações aduzidas na decisão recorrida, deu-lhes provimento para, eximindo a responsabilidade do recorrente, outorgar-lhe quitação. Ademais, Sua Excelência determinou, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro Edson Simões – Revisor solicitou vista dos autos, o que foi deferido. **(Certidão) 5) TC 2.556/12-57** – Recursos "ex officio" e de Antonio Oliveira da Silva interpostos em face da R. Decisão de Juízo Singular de 26/9/2013 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal de Assistência Desenvolvimento e Social (Fundo Municipal de Assistência Social) e Maria Tereza Priani Vilela Guimarães – Prestação de contas de adiantamento bancário – agosto/2010 (R$ 16.000,00). Após o relato da matéria, "o Conselheiro João Antonio não conheceu do apelo interposto pelo Senhor Antônio Oliveira da Silva, tendo em vista que sua interposição deixou de observar o prazo de 30 dias estabelecido no artigo 138, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, entretanto, conheceu do recurso "ex officio", por regimental. Ainda, que o Conselheiro João Antonio – Relator, no mérito, considerando que recentes julgados desta Corte têm reconhecido que na hipótese de não haver imputação de recolhimento de valores ao erário, no caso de decisões que julgam adiantamentos parcialmente regulares, deve ser concedida quitação aos responsáveis, deu provimento parcial ao recurso "ex

officio" apenas para outorgar quitação à responsável, mantendo-se no mais a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda, o Conselheiro João Antonio – Relator determinou a restituição do processo administrativo acompanhante à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social. Ademais, Sua Excelência determinou, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro Edson Simões – Revisor solicitou vista dos autos, o que foi deferido. **(Certidão)** Prosseguindo, o Presidente Conselheiro Roberto Braguim reassumiu a direção dos trabalhos, concedendo a palavra ao Conselheiro João Antonio para relatar os demais processos de sua pauta. **6) TC 3.870/13-38** – José Carlos Garces – Prefeitura do Município de São Paulo – Denúncia sobre possíveis irregularidades em nomeações para cargos em comissão de assessores jurídicos nas Subprefeituras e nas Secretarias Municipais **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da denúncia, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que o denunciante não apresentou prova de cidadania e tampouco indícios ou provas dos fatos alegados, descumprindo, assim, o artigo 55, inciso III e § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Acordam, ainda, à unanimidade, em conhecer da inspeção, para fins de registro, pois atendeu a finalidade de esclarecer o fato noticiado nos autos. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório**: Trata o presente de procedimento de Inspeção instaurado com o objetivo de aferir a veracidade dos fatos alegados na denúncia apresentada pelo Sr. José Carlos Garces. O Denunciante alegou que o Senhor Prefeito nomeou diversas pessoas para cargos em comissão que são incompetentes para os cargos de Assessores Jurídicos, uma vez que não estão inscritas nos quadros da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil. Aduziu que a Assessoria de Imprensa da Prefeitura divulgou em seu Portal, no link "quem é quem" nas Subprefeituras pessoas que estão inscritas na OAB, quando na verdade o titular do cargo é outra pessoa, que não é advogado. Mencionou como exemplo, o caso do Sr. Márcio Lousane Maia Barreira, nomeado para o cargo de Assistente Técnico II – referência DAS-11, da Assessoria Jurídica da Subprefeitura Ermelino Matarazzo. Informou que foi encaminhada cópia da presente denúncia ao Ministério Público, à OAB e à imprensa. Ao final, solicitou sigilo quanto aos seus dados pessoais, com o fim de garantir sua segurança e de sua família. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, preliminarmente e citando outros julgados, verificou a ausência de requisito de admissibilidade da presente denúncia, pois em relação à legitimidade para apresentar Denúncia, o Denunciante não apresentou prova de cidadania. Por outro lado, se atendida solicitação do Denunciante, de que fosse a presente tratada como denúncia anônima, de igual forma não caberia seu conhecimento, por ausência de requisito imposto pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Quanto ao mérito, a AJCE verificou que o denunciante não trouxe aos autos os indícios ou provas dos fatos alegados, como por exemplo, consulta aos quadros da OAB, nem descrição legal dos cargos que seriam privativos de advogado. Nesse sentido, observou que não há na Denúncia demonstração de que o cargo de Assistente Técnico II – referência DAS 11 seja privativo de advogado. Ao final, e caso se entendesse necessária análise do mérito, sugeriu a intimação da Administração para ciência das alegações constantes da exordial e instauração de Inspeção para que a Auditoria verificasse a veracidade dos atos alegados. Determinada a instauração de procedimento de Inspeção, a Coordenadoria III manifestou-se na seguinte conformidade: "Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE), onde em parecer encartado às fls. 07/12 considerou que a Denúncia não atendia os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal, especialmente pelo inciso III e pelo parágrafo 1º. Quanto à solicitação de que a denúncia seja

tratada como anônima, destaca que o Regimento Interno deste Tribunal não prevê tal figura. Com relação ao mérito, entende a AJCE que a "[...] Denúncia não trouxe documentos que subsidiem suas alegações, impossibilitando a análise da sua veracidade". Com base nas informações coletadas junto à Subprefeitura Ermelino Matarazzo (SP-EM), no exame da documentação de suporte e na análise da legislação pertinente foi elaborado o relatório de fls. 46/53, onde concluímos pela improcedência da denúncia pelos motivos a seguir expostos: - A nomeação do Servidor questionado na denúncia apresentada, Senhor Márcio Lousane Maia Barreira, para exercer o cargo de Assistente Técnico II junto à Subprefeitura Ermelino Matarazzo encontra-se em consonância com a LM 13.682/03 e alterações posteriores, uma vez que este apresentou certidão de conclusão do curso de Direito (Bacharelado); - Diante da falta de comprovação por parte do denunciante que subsidiem sua afirmação, consultamos a citada página no site da Prefeitura de São Paulo, junto à Subprefeitura Ermelino Matarazzo, no item Organização, "Quem é quem", e constatamos que não consta qualquer responsável pela Assessoria Jurídica no campo relativo à equipe do Subprefeito; - O responsável pela Assessoria Jurídica do Gabinete da Subprefeitura de Ermelino Matarazzo, conforme informado pelo Supervisor da SUGESP da SP-EM, é o Servidor Carlos Henrique Lima Gac – RF 602.032-1, com registro na OAB sob nº 161.238; - O cargo de Assessor Técnico, de acordo com a LM 13.682/03, é privativo dentre integrantes da carreira de Procurador do Município e atualmente a Subprefeitura não dispõe de referido servidor." Em nova manifestação, a AJCE considerou que a documentação acrescida aos autos não permite concluir que o ato de nomeação do Sr. Márcio Lousane Maia Barreira observou os requisitos legais exigidos para o exercício das funções atribuídas ao cargo. Assim, sugeriu a intimação do responsável e do próprio servidor. Regularmente intimados, o Sr Secretário de Governo Municipal apresentou os seus esclarecimentos acerca da nomeação em epígrafe e o servidor citado deixou transcorrer "in albis" o prazo concedido para sua manifestação. Em parecer conclusivo e tendo em vista os documentos acrescidos aos autos, a AJCE manifestou-se no sentido de que o servidor não desempenha junto àquela Subprefeitura qualquer atividade privativa de advogado e aduziu que o servidor possui diploma de nível superior, atendendo assim, ao requisito necessário para o provimento do cargo que titulariza, nos termo do disposto no Anexo I da Lei 13.682/03. A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram no sentido da improcedência da Denúncia, ora analisada e pelo conhecimento da presente Inspeção, para fins de Registro. É o relatório. **Voto**: Em julgamento a Denúncia apresentada pelo Sr. José Carlos Garces contra supostas irregularidades em nomeações para cargos em comissão de Assessores Jurídicos, nas Subprefeituras e nas Secretarias Municipais, bem como a Inspeção realizada com a finalidade de apurar os fatos alegados pelo Denunciante. Consta que a denúncia referiu-se expressamente ao Sr. Márcio Lousane Maia Barreira, nomeado para exercer o cargo de Assistente Técnico II, referência DAS 11, da Assessoria Jurídica da Subprefeitura de Ermelino Matarazzo. Preliminarmente, NÃO CONHEÇO da Representação, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que o Denunciante não apresentou prova de cidadania e tampouco indícios ou provas dos fatos alegados, descumprindo, assim, o art. 55, inciso III e parágrafo primeiro, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Em prosseguimento, a Área Técnica realizou Inspeção para verificação dos fatos. Desta feita, os documentos carreados aos autos comprovaram a regular situação funcional do servidor apontado na Denúncia, esclarecendo que não desempenha atividades privativas de advogado na Subprefeitura em que é lotado, mas que possui diploma de nível superior, atendendo os requisitos legais para provimento do cargo que titulariza. Posto isto, NÃO CONHEÇO da presente denúncia, uma vez que não preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade e CONHEÇO da INSPEÇÃO para fins de REGISTRO, pois atendeu a finalidade de esclarecer o fato noticiado nos autos. Após as comunicações de praxe, ARQUIVEM-SE os

autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de março de 2016. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." **7) TC 3.291/07-92** – Subprefeitura Ipiranga e Potenza Engenharia e Construção Ltda. – Pregão Presencial 001/SP-IP/2007 – Contrato 010/SP-IP/2007 R$ 867.000,00 e TAs 001/SP-IP/2007 R$ 867.000,00 (red. de R$ 86,70 – prorrogação de prazo), 002/SP-IP/2008 R$ 867.000,00 (prorrogação de prazo), 003/SP-IP/2008 R$ 867.000,00 (red. de R$ 450.840,00 – prorrogação de prazo), 004/SP-IP/2008 R$ 867.000,00 (prorrogação de prazo), 005/SP-IP/2008 R$ 954.498,07 (prorrogação de prazo), 006/SP-IP/2009 R$ 1.154.527,92 (prorrogação de prazo), 007/SP-IP/2009 R$ 1.154.527,92 (red. de R$ 209.954,52 – prorrogação de prazo) e 008/SP-IP/2010 R$ 1.046.870,76 (prorrogação de prazo) – Serviços de poda, remoção de exemplares arbóreos e conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas e em seu entorno, através de equipes do tipo I e II **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados englobadamente com o TC 1.087/10-50 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Pregão Presencial 001/SP-IP/2007, o Contrato 010/SP-IP/2007 e o Termo de Aditamento 001/SP-IP/2007. Acordam, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Revisor, com voto proferido em separado, Maurício Faria e Domingos Dissei, uma vez que as justificativas e informações apresentadas pelos interessados foram consideradas insuficientes para sanar as infringências constatadas, em julgar irregulares os Termos de Aditamento 002/SP-IP/2008, 003/SP-IP/2008, 004/SP-IP/2008, 005/SP-IP/2008, 006/SP-IP/2009, 007/SP-IP/2009 e 008/SP-IP/2010. Vencido o Conselheiro Joao Antonio – Relator, que julgou os instrumentos regulares. Acordam, também, à unanimidade, em determinar à Subprefeitura Ipiranga, em razão da ausência de norma legal específica que exija a comprovação da pesquisa no Cadin Municipal, que os processos passem a ser instruídos com os respectivos registros. **Relatório e voto englobados**: v. TC 1.087/10-50. **Voto em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões**: v. TC 1.087/10-50. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Relator, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de março de 2016. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Edson Simões - Conselheiro Revisor prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte." **8) TC 1.087/10-50** – Subprefeitura Ipiranga e Potenza Engenharia e Construção Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 010/SP-IP/2007 (R$ 867.000,00), cujo objeto é a prestação de serviços de poda, remoção de exemplares arbóreos e conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas e em seu entorno, através de equipes do tipo I e II, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados englobadamente com o TC 3.291/07-92 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Revisor, consoante voto proferido em separado, Maurício Faria e Domingos Dissei, em julgar irregular a execução do Contrato 10/SP-IP/2007, no período e valores auditados. Acordam, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, considerando o encerramento do contrato sem que se tenha notícia de prejuízo ao erário, em acolher os seus efeitos financeiros (relativos ao período auditado), com exceção do valor de R$ 10.279,87 (dez mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos) mensais, considerados, pela Auditoria, como prejuízo à Subprefeitura Ipiranga, por desequilíbrio econômico-financeiro do ajuste. Acordam, ainda, por maioria, pelos mesmos votos,

tendo em vista a necessidade de cálculo do valor exato a ser ressarcido, em determinar o retorno dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte para que a mesma indique, com precisão, qual o valor do prejuízo (referente ao período auditado/abrangência), devidamente atualizado. Vencido o Conselheiro João Antonio – Relator que julgou regular a execução contratual relativa ao período analisado. Acordam, também, à unanimidade, em determinar à Subprefeitura Ipiranga, sob pena de responsabilidade, que promova efetivamente a fiscalização das execuções contratuais, possibilitando o cumprimento do ajuste nos termos pactuados. **Relatório englobado**: Cuida o TC 3.291/07-92 da análise do Edital do Pregão Presencial 01/SP-IP/2007, promovido pela Subprefeitura do Ipiranga, do Contrato 10/SP-IP/2007, para prestação de serviços de poda, remoção de exemplares arbóreos e conservação, firmado com a empresa Potenza Engenharia e Construção Ltda., no valor de R$ 867.000,00 (oitocentos e sessenta e sete mil reais), com prazo de 04 meses, a partir de 11/06/2007; e dos Termos de Aditamento 001/SP-IP/2007, 002/SP-IP/2008, 003/SP-IP/2008 e 004/SP-IP/2008. A Auditoria apresentou Relatório de folhas 136/143, em que constou a análise formal dos instrumentos citados, nos seguintes termos: Quanto à Licitação, o Pregão Presencial 01/SP-IP/2007 encontra-se irregular 1) por não ter sido publicado em jornal de grande circulação, infringindo o inciso II do artigo 8º do Decreto 46.662/05, e 2) pela ausência de parecer jurídico sobre a licitação, em desacordo com o previsto no inciso VI do artigo 38 da Lei Federal de Licitações. Quanto ao Contrato 10/SP-IP/2007, encontra-se irregular em decorrência dos apontamentos precedentes feitos na fase da licitação, e ressalvando, contudo, o descumprimento à Resolução TCMSP 05/02 e Instruções 01/02, referente à remessa de documentos por meio de sistema eletrônico – SERI. Regularmente intimada para ciência dos apontamentos da Auditoria, a Origem apresentou defesa (fls. 151/156), em que preliminarmente, argumentou (I) quanto à essencialidade dos serviços contratados; (II) que à época da licitação não havia Ata de Registro de Preços válida para prestação dos serviços, objeto da presente; (III) os valores obtidos foram vantajosos; (IV) que houve lapso por parte dos agentes, motivado pelo volume de serviço à época, gerando o enquadramento da publicidade do certame nos moldes do inciso I do artigo 8º do Decreto 44.279/03, sendo correto o inciso II do mesmo diploma legal; (V) várias empresas participaram do certame e apresentaram suas propostas. Ressaltou que não houve dolo por parte dos responsáveis e a publicação determinada pelo inciso II do mesmo diploma, isto é, a publicação do edital em jornal de grande circulação, é necessidade que ocorre excepcionalmente naquela Subprefeitura. Quanto à ausência de parecer jurídico, sustentou que a Lei Federal 1.520/02 é omissa quanto a este ponto e as hipóteses previstas na Lei Federal 8.666/93 em seu artigo 38, inciso VI, não são taxativas e, sim, exemplificativas. Referindo-se à obra do Professor Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 12ª Edição, Dialética, São Paulo, 2008, p 490, no sentido de que "esses pareceres serão fornecidos facultativamente, tendo em vista as circunstâncias de cada caso", aduziu que constam dos autos, pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica da Subprefeitura do Ipiranga, no curso da fase preparatória do Pregão. A Coordenadoria III, em análise da defesa acrescida aos autos, manteve suas conclusões pela irregularidade do Pregão e do Contrato em comento. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sua manifestação, verificou que as falhas apontadas não são suficientes para impedir o acolhimento do Pregão e do Contrato analisados, uma vez que houve participação de empresas que apresentaram suas propostas, o que denota o atingimento do objetivo do procedimento licitatório, isto é, a ampla competitividade. No tocante à ausência de parecer jurídico, corroborou as conclusões de AUD no sentido de se tratar de uma irregularidade, contudo, entendeu que a mesma não tem o condão de invalidar a contratação em tela. Quanto a não emissão dos documentos a este Tribunal, através do sistema eletrônico – SERI, atentou a AJCE tratar-se de uma irregularidade alheia à relação jurídica estabelecida entre a Administração e a empresa

contratada, não se configurando ato capaz de macular o ajuste "sub examine". Neste momento processual, às folhas 742/743 dos autos, a Sra. Chefe da Coordenadoria III, solicitou autorização para que se procedesse ao desentranhamento dos documentos referentes aos Termos de Aditamento 001/SP-IP/2007, 002/SP-IP/2008, 003/SP-IP/2008 e 004/SP-IP/2008, do TC 837/10-03 para integrarem estes autos, o que foi autorizado. A Área Técnica procedeu à análise formal dos Termos de Aditamento retro citados, apresentando as conclusões a seguir transcritas: "Termo de Aditamento 001/SP-IP/2007 (fls. 750 a 753), opinamos pela irregularidade do ajuste, em decorrência dos apontamentos efetuados nas análises da licitação e do contrato (fls. 136/143), ressalvado o apontado no item C.15.a – não realização de pesquisa de preços a atender de maneira adequada ao disposto no artigo 2º, inciso VI, do Decreto Municipal 44.279/03. Termo de Aditamento 002/SP-IP/2008 (fls. 754 a 756) opinamos pela irregularidade do ajuste, em decorrência dos apontamentos efetuados nas análises da licitação e do contrato (fls. 136/143), e no item 16.2 – ausência das renovações dos laudos de conformidade dos equipamentos, contrariando o item 9.2.7 do contrato (fls. 755), ressalvando a publicação extemporânea do termo (item 15.h). Termo de Aditamento 003/SP-IP/2008 (fls. 757 a 760) opinamos pela irregularidade do ajuste, em decorrência dos apontamentos efetuados nas análises da licitação e do contrato (fls. 136/143), e no Anexo de Continuação -item 16.2 – por não ter sido encontrado nos autos do processo administrativo o Registro no IBAMA das motoserras nem a licença em vigor para o seu porte e uso, nos termos da Lei Federal 7.803/89, contrariando ao item contratual 9.2.8. Foram detectados, ainda, os seguintes problemas nos documentos de propriedade e laudos entregues: a) Contrato de locação sem especificação do número de série dos equipamentos, impossibilitando sua comparação com os respectivos laudos (fls. 292/293, 299/300); b) Os documentos de propriedade das motosserras não permitem a verificação das características exigidas nas especificações técnicas do edital (fls. 56/57), fls. 311/312; c) Divergência entre as informações do laudo e dos documentos de propriedade, fls. 277/281; d) Veículos com data de fabricação anterior ao permitido no item 9.5.5.4 do Edital (fls. 32), tais como às fls. 287 e 326; e) Equipamentos vistoriados em duplicidade, compondo duas equipes diferentes ao mesmo tempo (fls. 285 e 304). Ressalvamos, ainda, que a realização da pesquisa de preços deva atender de maneira adequada ao disposto no artigo 2º, inciso VI, do Decreto Municipal 44.279/03. Termo de Aditamento 004/SP-IP/2008 (fls. 761 a 764) opinamos pela irregularidade do ajuste, em decorrência dos apontamentos efetuados nas análises da licitação e do contrato (fls. 136/143), e no item 16.2 – ausência de apresentação dos laudos e documentos de propriedade dos equipamentos de uma equipe tipo I e uma tipo II. Não foi encontrado o Registro no IBAMA das motosserras, nem a licença em vigor para o seu porte e uso, nos termos da Lei Federal 7.803/89. Ressaltamos, ainda, que a realização da pesquisa de preços deva atender de maneira adequada ao disposto no artigo 2º, inciso VI, do Decreto Municipal 44.279/03. Termo de Aditamento 005/SP-IP/2008 (fls. 765 a 768), opinamos pela irregularidade do ajuste, em decorrência dos apontamentos efetuados nas análises da licitação e do contrato (fls. 136/143), e no item 16.2 – ausência de apresentação dos laudos e documentos de propriedade dos equipamentos de uma equipe tipo I e uma tipo II; documentos de propriedade e laudos em desacordo com o Edital, e ausência do Registro no IBAMA das motosserras, bem como da licença em vigor para o seu porte e uso. Termo de Aditamento 006/SP-IP/2009 (fls. 769 a 771), opinamos pela irregularidade do ajuste, em decorrência dos apontamentos efetuados nas análises da licitação e do contrato (fls. 136/143), e no item 16.2 – ausência dos laudos e documentos de propriedade dos equipamentos e veículos das equipes adicionais. Ressalvamos, ainda, que a realização da pesquisa de preços deva atender de maneira adequada ao disposto no artigo 2º, inciso VI, do Decreto Municipal 44.279/03. Termo de Aditamento 007/SP-IP/2009 (fls. 772 a 775), opinamos pela irregularidade do ajuste, em decorrência dos apontamentos efetuados nas análises da licitação e do contrato (fls.

136/143), e no item 16.2 – ausência do Registro no IBAMA das motosserras e da licença em vigor para o seu porte e uso, e inúmeros problemas nos documentos de propriedade e laudos entregues, conforme especificado às fls. 775. Termo de Aditamento 008/SP-IP/2010 (fls. 776 a 780), opinamos pela irregularidade do ajuste, em decorrência dos apontamentos efetuados nas análises da licitação e do contrato (fls. 136/143), e nos itens C.15.e – valor empenhado não era suficiente para atender a despesa do exercício e 16.2 – ausência do Registro no IBAMA das motosserras e da licença em vigor para o seu porte e uso; falta de renovação dos laudos de conformidade dos equipamentos e veículos, e, ainda, detectamos diversos problemas na documentação de propriedade e laudos entregues, conforme especificado às fls. 779/780." Ressalvamos, ainda, que a realização da pesquisa de preços deva atender de maneira adequada ao disposto no artigo 2º, inciso VI, do Decreto Municipal 44.279/03. Com relação à ausência de evidências de consulta ao CADIN Municipal, no momento da contratação, para cumprimento do disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei Municipal 14.094/2005, entendemos que esta irregularidade é passível de relevação por parte do N. Conselheiro Relator, tendo em vista a decisão proferida quando do julgamento do Processo TC 809.10-78. Deixamos consignado que o Acompanhamento da Execução do Contrato 010/SP-IP/2007 está autuado no Processo TC 1.087.10-50. Oficiadas para ciência dos apontamentos feitos pela AUD, apresentaram defesa a empresa Potenza Engenharia e Construção Ltda. (fls. 803/950) e a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (fls. 956/957). Em análise das defesas apresentadas, a Área Auditora ratificou as suas conclusões anteriores, exceto quanto ao termo de Aditamento 003/SP-IP/2008, no que concerne aos itens 16.2.b e 16.2.d, os quais foram revistos. A Assessoria Jurídica de Controle Externo apresentou parecer, primeiro referindo-se à ausência de consulta ao CADIN municipal, antes da realização de cada Termo Aditivo. Neste tema, verificou que a Administração Municipal está proibida de contratar com empresas que possuam cadastro no CADIN, consoante o disposto no artigo 3º da Lei Municipal 14.094/05. Assim, sugeriu recomendação à Origem para que proceda a junção nos autos, da consulta em tela. Quanto à extemporaneidade da publicação do Termo Aditivo 02/SP-IP/2008, entendeu tratar-se de falha formal, não tendo o condão de macular o Ajuste, uma vez que fora cumprida a obrigação de publicar, em que pese não ter sido cumprido o prazo de 20 dias, conforme o previsto no artigo 26 da Lei 13.278/2002. No que respeita à insuficiência de recursos para atender à despesa do exercício, apontada na análise do Termo Aditivo 08/SP-IP/2007, a AJCE verificou que a emissão da Nota de Empenho ocorreu após a publicação do Decreto 51.194/2010, o qual fixou normas referentes à execução orçamentária e financeira para o exercício de 2010, definindo a liberação de cotas orçamentárias com periodicidade trimestral. Assim, ao agente público não era possível o empenhamento total da despesa. No que tange à realização de pesquisa de preços de forma inadequada, apontada por AUD em relação aos Termos Aditivos números 001/SP-IP/2007, 003/SP-IP/2008, 004/SP-IP/2008, 006/SP-IP/ 2009 e 008/SP-IP/2010, a AJCE ratificou tratar-se de infringência ao disposto no inciso II, artigo 46 do Decreto 44.279/03. Por outro lado, aduziu que a intenção do legislador é coibir aquisições ou contratações com preços excessivos, que causem prejuízo ao erário, e neste caso, verificou que não há evidências de prejuízo, visto que os preços contratados são inferiores ao da Ata de Registro de Preços anteriormente em vigência. Assim, concluiu que a falha poderá excepcionalmente ser superada. Dessa forma, concluiu pela regularidade do Pregão, do Contrato e do Termo Aditivo 01/SP-IP/2007 e pela irregularidade dos demais Termos Aditivos, pelos fundamentos já apresentados. Novamente oficiadas para ciência das conclusões dos Órgãos Técnicos, apresentaram defesa a empresa contratada Potenza Engenharia e Construções Ltda. e a Subprefeitura do Ipiranga. A Assessoria Jurídica de Controle Externo deste Tribunal, em análise dos documentos acostados aos autos, verificou que os argumentos apresentados não foram capazes de alterar as conclusões anteriores. O TC 1.087.10-

50 trata do acompanhamento da execução do Contrato 10/SP-IP/2007, no período de 16/04/2010 a 14/05/2010, para verificar se o mesmo está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no Ajuste. Dessa forma, a Coordenadoria III apresentou Relatório às folhas 206/220, contendo as seguintes conclusões: "- Ausência de publicação comunicando o corte e a poda de árvores nos logradouros municipais, em desacordo com a LM 10.919/91 (Item 3.2.2); - Devido à falta de adesivo ou pintura no veículo com um número de telefone da Contratada para eventuais reclamações houve infringência ao que determina o item 6.2, alínea "c", do contrato (Item 3.2.3.a); - Composição das equipes em desacordo com o previsto nos itens 2.1.1 e 3.1.1 do Anexo III do edital (Item 3.2.3.b); - Ausência de Engenheiro Agrônomo acompanhando cada equipe do Tipo II, infringindo o art. 12, II, alínea "b" da LM 10.365/87 (Item 3.2.3.b); - Desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, no valor de R$ 10.279,87 (considerado o valor inicial do contrato, sem reajustes), em prejuízo da Subprefeitura Ipiranga (Item 3.3.2.b); - Não pagamento do adicional de 50% de horas extras do dia 1º de fevereiro de 2010, em desacordo com a Convenção Coletiva 2009/2010 da categoria (Item 3.3.2.b); - Não pagamento do salário profissional mínimo ao Engenheiro Agrônomo, em desacordo com os artigos 5º e 6º da LF 4.950-A/66 (Item 3.3.2.b); - Utilização de veículos na execução dos serviços sem comprovação de que foram submetidos à vistoria técnica pelo DTI, e de que foram apresentados seus documentos de propriedade, em desacordo com o item 14.4 do edital (Item 3.3.2.d); - Preenchimento deficiente de informações no SAFFOR – Sistema de Acompanhamento Físico Financeiro da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras (Item 3.3.2.f). E apresentou as seguintes RECOMENDAÇÕES: - Haja maior interação entre os responsáveis pela execução do contrato e os elaboradores do edital de modo a otimizar a licitação de acordo com as necessidade reais da execução contratual (Item 3.2.3.b); - Fixação de patamares mínimos mais elevados de produtividade a fim de buscar maior eficiência na prestação dos serviços contratados (Item 3.3.2.c);" Oficiada, a Origem apresentou suas justificativas, as quais após análise da Área Auditora, não foram suficientes para alterar as conclusões anteriores, com exceção do item 3.3.2.d, considerado parcialmente sanado. A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria, no sentido da irregularidade da execução do Contrato, ora analisado. A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, apontou que as justificativas trazidas pela Origem afiguram-se extremamente convincentes permitindo àquela Procuradoria opinar pelo acolhimento dos instrumentos em exame, relevando-se eventuais impropriedades. Alternativamente, requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados. A Secretaria Geral corroborou das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, principalmente da AJCE, opinando pela regularidade do Pregão, do Contrato e do Termo Aditivo 01/SP-IP/2007 e, pela irregularidade dos demais Termos Aditivos analisados e da execução contratual no período analisado, nos termos dos apontamentos feitos pela Área Técnica. É o relatório. **Voto englobado**: Em julgamento, o Pregão Presencial 01/SP-IP/2007, promovido pela Subprefeitura do Ipiranga, cujo objeto é a prestação de serviços de poda, remoção de exemplares arbóreos e conservação, o Contrato 10/SP-IP/2007, firmado com a empresa Potenza Engenharia e Construção Ltda. e os Termos de Aditamento 001/2007, 002, 003, 004 e 005/2008, 006 e 007/2009 e 008/2010. Quanto à Licitação, a área Auditora apontou a ausência de publicação em jornal de grande circulação, infringindo o inciso II do artigo 8º do Decreto 46.662/05 e do parecer jurídico, em desacordo com o previsto no inciso VI do artigo 38 da Lei Federal de Licitações. Sobre o Contrato, foi constatada a ausência de envio das informações via sistema eletrônico – SERI, a este Tribunal. Após apresentação das defesas, os Órgãos Técnicos entenderam que os apontamentos não tiveram o condão de macular o Ajuste, uma vez que várias empresas apresentaram suas propostas, caracterizando ampla competitividade do certame, bem como a

ausência de parecer da área jurídica licitante, no caso concreto, não acarretou prejuízo à licitação, inclusive, não há que se falar em contaminação dos Termos Aditivos subsequentes, por estes apontamentos. No que se refere ao Termo de Aditamento 001/2007, a Auditoria apontou a ausência de pesquisa de preços. Entretanto, verificou-se que os preços contratados foram inferiores àqueles praticados na Ata de Registro de Preços anterior, razão pela qual o apontamento pode ser relevado. Quanto a falta de evidência de consulta ao CADIN, de fato, a Administração Municipal está impedida de contratar com empresas que possuam registro no CADIN, entretanto não há norma legal específica exigindo que essa comprovação esteja anexada aos autos, de modo que proporei determinação ao final de meu voto. No TA 002/2008, a Auditoria apontou a publicação extemporânea, tratando-se de impropriedade formal, passível de relevação, pois mesmo que com atraso, o princípio da publicidade foi atendido. Com relação à ausência de renovação dos laudos de conformidade, a contratada afirma que todos os laudos foram entregues no momento da assinatura do aditamento e, que sem eles, não poderia ter assinado o referido TA. No TA 003/2008, restou anotado a ausência do Registro no IBAMA das motosserras e da licença em vigor para o seu porte e uso. Da relação apresentada pela contratada, das seis motosserras, duas estavam cadastradas e com licença válida e as outras já vencidas, isto segundo a grande rotatividade dos equipamentos, que me leva a relevar essa e as demais impropriedades em razão da natureza formal dos apontamentos. No TA 004/2008, restou o apontamento quanto a ausência de apresentação dos laudos e documentos de propriedade dos equipamentos de uma equipe tipo I e uma tipo II, entretanto nenhum prejuízo foi indicado, o que me faz relevar a impropriedade anotada. As impropriedades relativas aos demais Termos Aditivos são semelhantes a essas ora enfrentadas. A análise da execução contratual realizada nos autos do TC 1.087.10-50, no período de 16/04/2010 a 14/05/2010, demonstrou diversas irregularidades. Ante a natureza formal das falhas, relevo os apontamentos que se seguem: 1) a ausência de publicação comunicando o corte e a poda de árvores nos logradouros municipais, 2) a falta de adesivo ou pintura no veículo com um número de telefone da Contratada para eventuais reclamações, e 3) o preenchimento deficiente de informações no SAFFOR – Sistema de Acompanhamento Físico Financeiro da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras. Quanto à ausência de Engenheiro Agrônomo acompanhando cada equipe do Tipo II, a Origem informa que foi aplicada à contratada a penalidade estabelecida, conforme previsto no instrumento contratual. Relativamente à utilização de veículos na execução dos serviços sem comprovação de que foram submetidos à vistoria técnica pelo DTI, e de que foram apresentados seus documentos de propriedade, em desacordo com o item 14.4 do edital, tais falhas indicam a precariedade na fiscalização da execução contratual. No que se refere ao desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, no valor mensal de R$ 10.279,87 (dez mil, duzentos e setenta e nove reais), os esclarecimentos trazidos aos autos demonstraram tratar-se de desmembramento das equipes para otimização da realização dos serviços. Por fim, independentemente do não pagamento do adicional de 50% de horas extras do dia 1º de fevereiro de 2010, em desacordo com a Convenção Coletiva 2009/2010 da categoria e do não pagamento do salário profissional mínimo do engenheiro agrônomo, a execução dos serviços não foi afetada. Por todo o exposto, JULGO REGULARES o Pregão Presencial 01/SP-IP/2007, o Contrato 10/SP-IP/2007, firmado com a empresa Potenza Engenharia e Construção Ltda., os Termos de Aditamento 001/2007, 002, 003, 004 e 005/2008, 006 e 007/2009 e 008/2010, bem como a execução contratual relativa ao período analisado, relevando as falhas anotadas, por entender que, no caso concreto, não causaram prejuízo ao erário. Entretanto, faço determinação à Subprefeitura do Ipiranga, sob pena de responsabilidade, para que promova efetivamente a fiscalização das execuções contratuais, possibilitando o cumprimento do ajuste nos termos pactuados. Determino, ainda, em razão da ausência de norma legal específica que exija a comprovação da pesquisa no CADIN Municipal,

que os processos passem a ser instruídos com o respectivo registro nos autos. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. **Voto em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões**: Depois de analisadas as justificativas apresentadas pela origem, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral opinaram pela regularidade do pregão 1/2007, o Contrato 10/2007 e do Termo de Aditamento 1/2007 por entenderem passíveis de relevação a apontada "ausência de publicação em jornal de grande circulação", a ausência de parecer jurídico examinando e aprovando previamente o edital" e a "falta de zelo na realização da pesquisa de forma a atender de maneira adequada ao art. 2º, inc. VI, do DM 44.279/03, dadas as significativas diferenças de preço entre as equipes e entre as empresas consultadas", respectivamente. Assim, com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, julgo regulares o Pregão 001/2007, o Contrato 010/2007 e o Termo de Aditamento 01/2007. Lastreado nos mesmos pareceres e, tendo em vista que as justificativas e informações apresentadas pelos interessados foram consideradas insuficientes para sanar as infringências, JULGO IRREGULARES os Termos de Aditamentos 2, 3, 4 e 5 de 2008, 6 e 7 de 2009 e Termo Aditivo 08/2010 em decorrência do que segue: Termo de Aditamento 002/2008: - ausência das renovações dos laudos de conformidade dos equipamentos, contrariando o item 9.2.7 do contrato. Termo de Aditamento 003/2008: ausência do Registro no IBAMA das motoserras nem a licença em vigor para o seu porte e uso, nos 1) termos da Lei Federal 7.803/89, contrariando ao item contratual 9.2.8. 2- problemas nos documentos de propriedade e laudos entregues: a) Contrato de locação sem especificação do número de série dos equipamentos, impossibilitando sua comparação com os respectivos laudos; b) Os documentos de propriedade das motosserras não permitem a verificação das características exigidas nas especificações técnicas do edital (fls. 56/57), fls. 311/312; c) Divergência entre as informações do laudo e dos documentos de propriedade, fls. 277/281; d) Veículos com data de fabricação anterior ao permitido no item 9.5.5.4 do Edital (fls. 32), tais como às fls. 287 e 326; e) Equipamentos vistoriados em duplicidade, compondo duas equipes diferentes ao mesmo tempo (fls. 285 e 304). f) Ressalva quanto à realização da pesquisa de preços que deveria atender de maneira adequada ao disposto no artigo 2º, inciso VI, do Decreto Municipal 44.279/03. Termo de Aditamento 004/2008: 1 – ausência de apresentação dos laudos e documentos de propriedade dos equipamentos de uma equipe tipo I e uma tipo II. Não foi encontrado o Registro no IBAMA das motosserras, nem a licença em vigor para o seu porte e uso, nos termos da Lei Federal 7.803/89. 2- Ressalva quanto à realização da pesquisa de preços que deveria atender de maneira adequada ao disposto no artigo 2º, inciso VI, do Decreto Municipal 44.279/03. Termo de Aditamento 005/2008: ausência de apresentação dos laudos e documentos de propriedade dos equipamentos de uma equipe tipo I e uma tipo II; documentos de propriedade e laudos em desacordo com o Edital, ausência do Registro no IBAMA das motosserras, bem como da licença em vigor para o seu porte e uso. Termo de Aditamento 006/2009: 1- ausência dos laudos e documentos de propriedade dos equipamentos e veículos das equipes adicionais. 2- Ressalva quanto à realização da pesquisa de preços que deveria atender de maneira adequada ao disposto no artigo 2º, inciso VI, do Decreto Municipal 44.279/03. Termo de Aditamento 007/2009: 1 – ausência do Registro no IBAMA das motosserras e da licença em vigor para o seu porte e uso; 2- inúmeros problemas nos documentos de propriedade e laudos entregues. Termo de Aditamento 008/2010: 1– valor empenhado não suficiente para atender a despesa do exercício; 2 – ausência do Registro no IBAMA das motosserras e da licença em vigor para o seu porte e uso; falta de renovação dos laudos de conformidade dos equipamentos e veículos; problemas na documentação de propriedade e laudos entregues. No tocante à execução contratual, cujo valor inicial foi de R$ 867.000,00 e prazo de 4 meses e valor final de R$ 7.897.930,15 e prazo de 34 meses e 12 dias, a Auditoria considerou irregular a execução no

período de janeiro/2010 a abril/2010, em razão das seguintes constatações: 1-Ausência de publicação comunicando o corte e a poda de árvores nos logradouros municipais, em desacordo com a LM 10.919/91; 2-Devido à falta de adesivo ou pintura no veículo com um número de telefone da Contratada para eventuais reclamações houve infringência ao que determina o item 6.2, alínea "c", do contrato; 3-Composição das equipes em desacordo com o previsto nos itens 2.1.1 e 3.1.1 do Anexo III do edital; 4-Ausência de Engenheiro Agrônomo acompanhando cada equipe do Tipo II, infringindo o art. 12, II, alínea "b" da LM 10.365/87; 5-Desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, no valor de R$ 10.279,87 (considerado o valor inicial do contrato, sem reajustes), em prejuízo da Subprefeitura Ipiranga; 6-Não pagamento do adicional de 50% de horas extras do dia 1º de fevereiro de 2010, em desacordo com a Convenção Coletiva 2009/2010 da categoria; 7-Não pagamento do salário profissional mínimo ao Engenheiro Agrônomo, em desacordo com os artigos 5º e 6º da LF 4.950-A/66; 8-Utilização de veículos na execução dos serviços sem comprovação de que foram submetidos à vistoria técnica pelo DTI, e de que foram apresentados seus documentos de propriedade, em desacordo com o item 14.4 do edital; 9-Preenchimento deficiente de informações no SAFFOR – Sistema de Acompanhamento Físico Financeiro da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras. Diante do exposto, com amparo nos posicionamentos unânimes da Auditoria, Assessoria Jurídica e Secretaria Geral, julgo irregular a execução contratual no período e valores auditados. Considerando o encerramento do contrato sem que se tenha noticia de prejuízo ao erário, acolho os seus efeitos financeiros (relativos ao período auditado), com exceção dos R$ 10.279,87 (dez mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos) mensais, considerados pela Auditoria como prejuízo à Subprefeitura Ipiranga por desequilíbrio econômico-financeiro do ajuste. Tendo em vista a necessidade de cálculo do valor exato a ser ressarcido, os autos devem retornar à Auditoria para que indique com precisão, qual o valor do prejuízo (referente ao período auditado/abrangência), devidamente atualizado. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Relator, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de março de 2016. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Edson Simões – Conselheiro Revisor prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte." **9) TC 923/09-00** – Secretaria Municipal de Educação e Excel 3.000 Materiais e Serviços Ltda. – Pregão para Registro de Preços 93/SME/2008, Ata de Registro de Preços 03/SME/2009 – Contrato 22/SME/2009 R$ 11.850.943,34 – Fornecimento de 242.698 "kits" material escolar – Lote 4 – EMEF FII (Tramita em conjunto com o TC 1.022/09-71). **10) TC 1.022/09-71** – Secretaria Municipal de Educação e Excel 3.000 Materiais e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 22/SME/2009 (R$ 11.850.943,00), cujo objeto é o fornecimento de 242.698 "kits" material escolar – lote 04 – EMEF FII, de acordo com as especificações constantes da Ata de Registro de Preços, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (Tramita em conjunto com o TC 923/09-00). "O Conselheiro João Antonio relatou ao Egrégio Plenário a matéria constante dos citados processos. Ainda, na fase de discussão, o Conselheiro Domingos Dissei solicitou vista dos autos, o que foi deferido." **(Certidões) 11) TC 2.673/10-59** – Ministério Público do Estado de São Paulo – Subprefeitura Itaquera e Enge Construtora – Petição – Solicita informações acerca de eventual procedimento referente ao contrato realizado para a realização de obras na Praça José Ênio da Silveira (Tramita em conjunto com o TC 2.985/10-71). Após o relato da matéria, "o Conselheiro João Antonio conheceu do pedido formulado nestes autos e determinou o envio de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão a ser alcançado pelo Egrégio Plenário nos autos do processo TC 2.985/10-71 ao Ministério Público do Estado de São Paulo – 8ª Promotoria

de Justiça do Patrimônio Público e Social. Também, o Conselheiro João Antonio – Relator determinou, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Outrossim, os Senhores Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei acompanharam, na íntegra, o voto proferido pelo Conselheiro João Antonio – Relator. Afinal, o Conselheiro Presidente Roberto Braguim, nos termos do artigo 172, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determinou que os autos lhe fossem conclusos, em razão do presente processo ser acompanhante do processo TC 2.985/10-71." **(Certidão) 12) TC 2.985/10-71** – Subprefeitura Itaquera e SP Enge Construtora Ltda. – Tomada de Preços 005/SP-IQ/GAB-ATJ/2009 – Contrato 005/SP-IQ/2010 R$ 292.948,60 e TA 01/2010 (prorrogação de prazo) – Reforma da Praça José Enio Silveira – Rua Oanani – Jardim Santa Maria – Itaquera (Tramita em conjunto com o TC 2.673/10-59). Após o relato da matéria, "o Conselheiro João Antonio julgou irregulares a Tomada de Preços 005/SP-IQ/GAB-ATJ/2009, o Termo do Contrato 005-SP-IQ/2010 e o Termo de Aditamento 01/2010, uma vez que a instrução processual revelou as seguintes falhas na elaboração dos procedimentos: - inexistência dos projetos, com o respectivo cronograma, bem como da memória de cálculo que deveria justificar matematicamente os quantitativos previstos, apresentando, assim, de forma incompleta o Projeto Básico, definido no artigo 6º, inciso IX, da Lei Federal 8.666/93. - infringência ao disposto nos incisos IV e V do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93, bem como o disposto no inciso I do § 2º da citada lei, em face da ausência de informação acerca do lugar onde poderia ser examinado e adquirido o projeto básico, ausência de informação sobre a existência de projeto executivo disponível e o local onde poderia ser examinado e adquirido e, não constar dos anexos do edital o projeto básico com todas as suas partes. - exigência restritiva constante no item 2.3.6 do edital, vedando a participação de licitantes cujos sócios ou procuradores estejam sob investigação ou processados por prática de qualquer crime, a exigência não possui amparo na legislação, caracterizando ofensa ao princípio da isonomia, conforme prevê o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93. - ausência de cobertura de toda a vigência do contrato pela garantia contratual apresentada. - previsão indevida de terra preparada para o plantio, na planilha orçamentária utilizada. Ainda, o Conselheiro João Antonio – Relator determinou, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Outrossim, o Conselheiro Edson Simões – Revisor acompanhou o voto proferido pelo Conselheiro João Antonio – Relator, todavia, propôs a aplicação de multa no valor de R$ 676,85 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) aos agentes responsáveis. Ainda, o Conselheiro Maurício Faria acompanhou o voto proferido pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor. Ademais, o Conselheiro Domingos Dissei acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Conselheiro João Antonio – Relator. Afinal, o Conselheiro Presidente Roberto Braguim, nos termos do artigo 172, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determinou que os autos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate." **(Certidão) 13) TC 2.472/11-88** – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Cidade Brasil Ltda. – Pregão Presencial 001/SVMA/2011 – Contrato 011/SVMA/2011 R$ 1.679.999,57 – Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção civil dos equipamentos, das instalações prediais elétricas, hidrosanitárias, de prevenção contra e combate a incêndio, contra descargas atmosféricas, telefônicas, cabeamentos diversos, serviços de manutenção em obras civis, pintura, serralheria, soldagem, esquadrias, divisórias, forros e vidraria, nos prédios, dependências e equipamentos administrados pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente da Prefeitura de São Paulo, por meio de equipes de trabalho padrão. "O Conselheiro João Antonio – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta do citado processo, para melhores estudos, o que foi deferido." **(Certidão)** – **PROCESSOS DE REINCLUSÃO – CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM** – O Presidente comunicou ao Egrégio Plenário que devolverá oportunamente os

processos constantes de sua pauta de reinclusão, entrementes, proferirá voto de desempate, nesta oportunidade, no seguinte processo: **1) TC 4.917/04-44** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da São Paulo Transporte S.A., de Eliel Rodrigues Marins e de Gerson Luis Bittencourt interpostos em face do V. Acórdão de 7/5/2008 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – São Paulo Transporte S.A. e Sonsun Industrial, Comercial e Tecnológica da Amazônia Ltda. – Serviços de produção e fornecimento de 3.000.000 cartões com circuito integrado, sem contato **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim, após determinação de Sua Excelência, na 2.860ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade. Acordam, ademais, no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei, com voto proferido em separado, e Edson Simões – Revisor que, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, modificou seu voto em separado, para acompanhar o voto do Conselheiro Domingos Dissei, votando o Conselheiro Presidente Roberto Braguim para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em dar-lhes provimento parcial, para o fim de manter as declarações de irregularidade do Pregão 012/2003 e do Contrato 2004/011 e a aplicação de multa ao responsável, consoante disposto no Acórdão de 7/5/2008, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vencidos, em parte, quanto ao mérito, os Conselheiros João Antonio – Relator e Maurício Faria, que lhes deram provimento para julgar regulares o pregão e o contrato, assim como afastar a multa. Acordam, ainda quanto ao mérito, à unanimidade, em acolher os efeitos financeiros do ajuste, dada a ausência de qualquer notícia de prejuízo ao erário. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório**: Trata o TC 4.917.04.44 da análise do ajuste celebrado entre a SPTrans e a empresa Sonsun Industrial Comercial e Tecnológica da Amazônica Ltda. para prestação de serviços de produção e fornecimento de 3.000.000 de cartões com circuito integrado, sem contato. Em análise, na presente fase processual, dos recursos interpostos contra o v. Acórdão de fls. 389/390. De se destacar, que o teor do v. Acórdão julgou irregulares o Pregão 012/2003 e o Contrato 2004/011 examinado no presente feito, em razão da falta de autuação do processo administrativo, em descumprimento ao artigo 38 da Lei Federal 8.666/93 e o artigo 2º do Decreto Municipal 41.772/02, relevando, todavia a impropriedade referente ao encaminhamento extemporâneo da documentação a esta C. de Contas. Ainda, decidiu-se fosse exarada especial determinação à SPTrans para que evitasse, em ocasiões futuras, a reiteração daquelas falhas, bem como da impropriedade referente à ausência de pesquisa de preços, a fim de que não se incorresse em responsabilidade administrativa. Foi acordada também a aplicação de multa no valor de R$ 411,00 ao responsável, com fundamento no art. 52, II, da Lei Municipal 9.167/80, c/c artigo 86, II, do Regimento Interno desta E. Corte de Contas. Cumpre aduzir que o v. Acórdão deixou de aceitar os efeitos financeiros do ajuste. Os recursos foram interpostos pela PFM (fls. 391/403), Sr. Alexandre de Moraes, na qualidade de Diretor-Presidente da São Paulo Transporte - SPTrans à época (fls. 419 e ss.), Sr. Eliel Rodrigues Marins, na qualidade de ex-Diretor da SPTrans à época (fls. 429 e ss.) e Sr. Gerson Luis Bittencourt, na qualidade de ex-Diretor da SPTrans à época (fls. 440 e ss.). Pleiteiam os recorrentes, a saber, a PFM, que as objeções apontadas deveriam ser revistas, vez que a falta de autuação do processo administrativo não teria comprometido a licitação e posterior ajuste, sendo certo que a ausência do referido processo

administrativo não impediu a fiscalização dos atos administrativos, afastando, pois, qualquer irregularidade de molde a acolher os instrumentos em apreço e, alternativamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros, já que não evidenciou dano ao erário, dolo ou má-fé e muito menos negligência administrativa. Ainda outra vez (fls. 459) opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos para o fito fosse a r. Decisão reformada, acolhendo os instrumentos em tela. No que respeita ao recurso interposto pelo Sr. Alexandre de Moraes, apresentou sua defesa, assinalando, em síntese, que não era cabível o argumento quanto à ausência de processo administrativo, já que todo ato praticado pela SPTrans tinha processo administrativo próprio, de acordo com o modelo interno daquela empresa; que o art. 38 da Lei Licitatória estabelecia certa margem de discricionariedade à Administração; que o E. Tribunal em casos análogos relevou tal infringência e, alternativamente requeria a convalidação dos atos da Administração. No tocante aos recursos de Eliel Rodrigues Marins e Gerson Luis Bittencourt, ambos continham teor igual ao do Ilmo. Sr. Alexandre de Moraes. A AJCE (fls. 453/457) entendeu que os recursos foram interpostos tempestivamente e em condições de serem acolhidos, uma vez que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dentre outras condições, no caso, de acordo com o preconizado no art. 138 e ss. do Regimento Interno, bem assim do art. 46 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal de Contas. No tocante ao mérito, porém os recursos interpostos não mereciam provimento, já que os argumentos lançados não lograram alterar o quanto julgado anteriormente em face da não apresentação de fatos novos. Diante desse quadro, o Senhor Assessor pronunciou-se pelo conhecimento dos recursos em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela mantença da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. O Assessor Jurídico Chefe ressaltou as circunstâncias atenuantes apontadas nos recursos, especialmente a nova orientação adotada em relação à autuação de processos administrativos e à ausência de prejuízo ao erário que poderiam ser levadas em conta para se aceitar os efeitos financeiros decorrentes. A Secretaria Geral acompanhou o entendimento alcançado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo. É o relatório. **Voto**: Em julgamento os recursos interpostos pelos seguintes interessados: Douta Procuradoria da Fazenda Municipal, Sr. Alexandre de Moraes, Sr. Eliel Rodrigues Marins e Sr. Gerson Luis Bittencourt em face do Venerando Acórdão de fls. 389/390 que decidiu, por maioria, pela irregularidade do Pregão 012/2003 e do Contrato 2004/011, em razão da falta de autuação do processo administrativo, em descumprimento ao artigo 38 da Lei Federal 8.666/93 e ao artigo 2º do Decreto Municipal 41.772/02, com aplicação de multa ao ordenador da despesa e sem aceitação dos efeitos financeiros. Pleiteiam os recorrentes a revisão do julgado, sob o argumento de que a falta de autuação do processo administrativo não teria comprometido a licitação e posterior ajuste, sendo certo que a ausência do referido processo administrativo não impediu a fiscalização dos atos administrativos, afastando, pois, qualquer irregularidade de molde a acolher os instrumentos em apreço ou, alternativamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros, já que não evidenciou dano ao erário, dolo ou má-fé e, muito menos, negligência administrativa. Sobre o fundamento que norteou a reprovação dos atos, cumpre destacar o entendimento trazido pela defesa no voto vencido apresentado pelo Nobre Conselheiro Maurício Faria, que acolheu os instrumentos em exame, acompanhando as manifestações constantes dos autos. De fato, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ressaltou durante a instrução processual que a falta de instauração do processo administrativo não obstruiu a fiscalização dos procedimentos, tendo sido possível a verificação de que as formalidades indispensáveis ao regular desenvolvimento do certame foram observadas. Acrescentou que a falta de autuação não inviabilizou o controle dos atos da Administração, tampouco apresentou indícios de tratamento discriminatório dos participantes ou de prejuízo ao erário,

podendo-se constatar que tal irregularidade resultou em falha meramente formal passível de relevação. Por essas razões, considerou que tais circunstâncias referiram-se a vícios formais, que não comprometeram a materialidade do procedimento. Também observei dos autos que a irregularidade restou superada com as providências adotadas pela empresa, por meio do Comunicado da Presidência 035/04, de modo que a questão não encontra força suficiente para invalidar os ajustes celebrados. Por todo o exposto, CONHEÇO dos Recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, DOU PROVIMENTO aos apelos para o fim de acolher os argumentos lançados pelos recorrentes e JULGAR REGULARES o Pregão 012/2003 e o Contrato 2004/011, afastando, por consequência, a multa aplicada ao responsável, por entender que a irregularidade anotada resultou em falha formal passível de relevação que não comprometeu a materialidade do procedimento. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. **(2.860ª S.O.) Voto em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões**: Conheço dos recursos interpostos, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, acompanho as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral de que "não prosperam os argumentos lançados pelos recorrentes, eis que não restaram espelhados nos presentes autos fatos supervenientes que tivessem o condão de modificar o teor do v. Acórdão, em face das irregularidades retro estampadas". Neste sentido, nego provimento aos recursos em tela, uma vez que não trouxeram elementos capazes de alterar o Acórdão guerreado, lavrado pela declaração de voto apresentada pelo eminente Conselheiro-Presidente Roberto Braguim, o qual deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. **(2.860ª S.O.) Voto em separado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei**: Diante de tudo que dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE os Recursos interpostos, para acolher os efeitos financeiros do ajuste, dada a ausência de qualquer notícia de prejuízo ao Erário, mantendo, no mais, o Acordão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. **Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim**: Trata-se, nesta fase processual, de Recursos Voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, pela São Paulo Transporte S.A. – SPTrans e pelos Senhores Gerson Luis Bittencourt e Eliel Rodrigues Marins, em face do Acórdão de fls. 389/390, que, por maioria, julgou irregulares o Procedimento Licitatório – Pregão 012/2003 - e o Ajuste dele decorrente – Contrato 2004/11 -, expedindo, ainda, determinação à SPTrans e aplicando ao Responsável a multa de R$ 411,00 (quatrocentos e onze reais). Na análise dos Recursos Voluntários antes referidos, os Órgãos deste Tribunal opinaram pelo seu conhecimento e, no que tange ao mérito, pelo improvimento dos Apelos, em razão da ausência de fatos novos capazes de alterar o r. decisum recorrido. Na apreciação das razões recursais o Relator – Conselheiro João Antonio – acatou os argumentos dos Recorrentes, no sentido de que a falta de autuação de processo administrativo não impediu a fiscalização e controle dos atos praticados, não havendo, de outro lado, indícios de tratamento discriminatório dos participantes ou de qualquer prejuízo ao Erário, tratando-se, apenas, de falha formal que pode ser relevada. Entendeu, também, Sua Excelência que a irregularidade restou superada com as providências adotadas posteriormente pela Contratante, explicitadas no Comunicado da Presidência 035/04, não devendo, por isso, ser invalidados os atos examinados. Em remate, acompanhado do Conselheiro Maurício Faria, conheceu dos Recursos e, no mérito, deu-lhes provimento total, para julgar regulares o Pregão 012/2003 e o Contrato 2004/011, afastando, em decorrência, a aplicação de multa ao Responsável. Outra trilha percorreram os Conselheiros Edson Simões – Revisor – e Domingos Dissei que, apesar

de conhecerem dos Recursos, deram-lhes provimento parcial, apenas para aceitar os efeitos financeiros do Ajuste, mantido, no mais, o v. Acórdão guerreado, o que significa que a declaração de irregularidade do Pregão e do Contrato, bem assim a multa aplicada permanecem válidas. Verificou-se, pois, empate no que concerne à extensão do provimento eis que a corrente abraçada pelo Relator e pelo Conselheiro Maurício Faria deu provimento integral aos Recursos, enquanto os Conselheiros Edson Simões e Domingos Dissei, divergindo dos primeiros, deram provimento parcial aos Apelos, apenas para aceitar os seus efeitos financeiros. Cabe-me, então, proferir o voto de desempate, o que ora faço, no uso da competência que me é conferida pelo artigo 26, inciso IX, alínea "a" do Regimento Interno. Anoto, por primeiro, que o presente voto limita-se exclusivamente a dirimir a paridade a partir dos Recursos, nos termos em que foram postos. Com esse escopo, filio-me à corrente abraçada pelos Conselheiros Edson Simões e Domingos Dissei, pois consoante já exposto por mim em outras oportunidades, entendo que a falta de autuação de processo administrativo próprio, nos termos exigidos pelo disposto no "caput" do artigo 38 da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 2º do Decreto Municipal 41.772/02, constitui vício que impede a aceitação dos atos praticados. Assim, conforme posicionamentos anteriores por mim exarados em diversos TCs com objeto da mesma natureza deste, considero providência inafastável a autuação, a fim de resguardar a memória da Administração e permitir o acesso ao seu conteúdo, para verificação da concepção dos atos e condutas dos agentes públicos e posterior fiscalização desses procedimentos. Demais disso, e coerente com o posicionamento por mim assumido em casos similares, entendo que o não atendimento aos requisitos fixados em lei importa em afronta aos dispositivos antes citados. Nessa senda, dou provimento parcial aos Recursos, mantendo a declaração de irregularidade do Pregão e do Contrato e a aplicação da multa ao Responsável, preservados, porém, os efeitos financeiros decorrentes dos atos em exame. PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO O Plenário do Tribunal de Contas, por unanimidade, conheceu dos Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela São Paulo Transporte S.A.– SPTrans e pelos Senhores Gerson Luis Bittencourt e Eliel Rodrigues Marins. No que concerne ao mérito, por maioria, com voto de desempate do Presidente é dado provimento parcial aos Apelos, mantidas as declarações de irregularidade do Pregão e Contrato, e a aplicação de multa ao Responsável, consoante disposto no v. Acórdão de 07/05/2008, sendo, porém, por unanimidade, aceitos os efeitos financeiros decorrentes. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de março de 2016. a) Roberto Braguim – Presidente, com voto; a) Domingos Dissei – Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte." – **CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – 1) TC 331/12-66** – Secretaria Municipal de Serviços e Consórcio SP-Luz – Concorrência 06/SES/2011 – Contrato 66/SES/2011 R$ 433.794.099,16 – Prestação de serviços técnicos especializados de manutenção e ampliação, considerados os serviços de eficientização e remodelação, com fornecimento de material, para o sistema de Iluminação Pública do Município de São Paulo (Tramita em conjunto com o TC 2.243/11-90) **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Domingos Dissei, após vista que lhe fora concedida na 2.838ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro Maurício Faria, tendo votado na 2.715ª S.O., os Conselheiros Eurípedes Sales – Relator e Roberto Braguim – Revisor. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Relator, à época, consoante notas taquigráficas – referentes à 2.715ª S.O. – anteriormente insertas nos autos, Roberto Braguim – Revisor e Domingos Dissei, com voto proferido em separado, em acolher a licitação na modalidade Concorrência 06/SES/2011 e o Contrato 66/SES/2011. Vencido o Conselheiro Maurício Faria que, nos termos de seu voto proferido em separado, julgou irregulares a concorrência e o contrato, assim como condicionou a aceitação dos efeitos financeiros à conclusão do processo TC 3.771/13-56, destinado a examinar a execução do ajuste. **Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria**: Devolvo o presente processo que trata da análise da Concorrência 06/SES/2011, promovida pela Secretaria Municipal de Serviços, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de manutenção e ampliação, considerados os serviços de eficientização e remodelação, com fornecimento de material, para o Sistema de Iluminação Pública do Município de São Paulo, assim como do decorrente Contrato 66/SES/2011 firmado com o Consórcio SP-LUZ. Consigno que, no voto que proferi por ocasião do julgamento do TC 2.243.11-90, que tratou do acompanhamento do Edital da Concorrência, tive a oportunidade de destacar, entre outras irregularidades que detectei no referido instrumento convocatório, que o detalhamento dos serviços licitados na Concorrência 06/SES/2011 revelou que o objeto continha 79% de serviços de engenharia e que a parcela relacionada exclusivamente à manutenção da rede era expressivamente de menor monta (21%), o que poderia levar à desconfiguração do próprio objeto licitado. Além disso, falha de maior gravidade, a meu ver, é aquela apontada pela Auditoria acerca do procedimento adotado pela licitante vencedora, e também pelas duas outras licitantes, de aumentar os preços de materiais e da mão de obra usados na manutenção e reduzir os preços desses mesmos materiais quando usados na remodelação, eficientização e ampliação. Destaco, apenas a título informativo, que, no TC 3.771/13-56, que trata do acompanhamento da execução contratual e atualmente se encontra tramitando na Coordenadoria VI, no subitem 3.12 do seu relatório, consta "Há jogo de planilha na contratação e execução do contrato, conduzindo a um desequilíbrio contratual em desfavor da Prefeitura". Diante de todo o exposto, voto pela irregularidade da Concorrência 06/2011 e do respectivo Contrato e condiciono a aceitação dos efeitos financeiros à conclusão do referido TC 3.771/13-56 destinado a examinar a execução do ajuste **(2.838ª S.O.)**. **Voto em separado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei**: Analisam-se, nestes autos, a Licitação na modalidade Concorrência 06/SES/2011 e o Contrato 66/SES/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Serviços e Consórcio SPLUZ, composto pelas empresas ALUSA Engenharia S/A e F.M. Rodrigues e Cia. Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção e ampliação, considerados os serviços de eficientização e remodelação, com fornecimento de material, para o Sistema de Iluminação Pública do Município de São Paulo. Submetidos os autos à análise da Coordenadoria VI da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, foram apontadas irregularidades, sobre as quais a Origem aduziu que não se verificou nenhuma impropriedade. A matéria foi então submetida à análise da Assessoria Jurídica de Controle Externo que opinou pelo acolhimento excepcional da Licitação. Com referência ao Contrato e a anotação de falta de certidões atualizadas que comprovassem a regularidade fiscal da contratada, a Assessoria Jurídica acolheu os argumentos de que a juntada dos referidos documentos foi realizada quando das medições e pagamentos. Por fim, sobre a insuficiência de recursos, anotou a Assessoria Jurídica de Controle Externo as informações prestadas pela Origem de descongelamento dos recursos através de decreto. A Procuradoria da Fazenda Municipal, em sua manifestação,

anotou que, quanto ao mérito das impropriedades ressaltadas pela Coordenadoria VI da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, confere razão à conclusão da Assessoria Jurídica de Controle Externo, pois, igualmente, entende que as irregularidades não são suficientes à rejeição dos ajustes em análise, podendo ser relevadas, uma vez que não acarretaram prejuízo à Administração. A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinando pelo acolhimento excepcional dos atos, em razão de que as irregularidades anotadas não ensejam a decretação de irregularidade da licitação e do ajuste. Submetido a julgamento, na sessão ordinária 2.715ª, o Conselheiro Relator Eurípedes Sales, com fundamento nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Secretaria Geral e da Procuradoria da Fazenda Municipal, em seu voto, acolheu, por regulares, a Licitação, na modalidade Concorrência 06/SES/2011 e o Contrato 66/SES/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Serviços e Consórcio SPLUZ. (sic., fl.433) Na mesma esteira de entendimento, o Conselheiro Revisor Roberto Braguim, à época, acompanhou integralmente o Relator. (sic., fl. 433) Por sua vez, o Conselheiro Maurício Faria requereu vistas dos autos e apresentou, posteriormente na sessão ordinária 2.838ª, voto em separado, pela irregularidade da Concorrência 06/SES/2011 e do respectivo contrato, condicionando a aceitação dos efeitos financeiros à conclusão do referido TC 3771/13-56 destinando a examinar a execução do ajuste. (sic., fls. 473 e verso) Pois bem. Pelo acervo documental jungido aos autos, entendo que a licitação poderá ser acolhida em razão de que as falhas apontadas não são suficientes para ensejar a decretação de irregularidade da licitação e do ajuste, pois não comprometeram o interesse público. Por todo o exposto, à vista dos elementos coligidos aos autos, notadamente as manifestações oferecidas pela origem e os pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral deste Tribunal, acompanho o voto do Relator, e ACOLHO, por regulares, a Licitação, na modalidade Concorrência 06/SES/2011 e o Contrato 66/SES/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Serviços e Consórcio SPLUZ (ALUSA Engenharia S/A e F.M. Rodrigues e Cia. Ltda.). Ademais, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral deste Tribunal, no sentido de que somente a análise da execução contratual poderia indicar a existência de falha na estimativa promovida pela Origem, e, ainda, em cumprimento ao que restou determinado no bojo do venerando Acórdão proferido nos autos do TC 2.243/11-90, reitero a necessidade da análise do acompanhamento da execução do contrato em exame nos autos do TC 3.771/13-56, devidamente instaurado para este fim. Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Relator, Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presentes à sessão, nesta data, os Conselheiros Edson Simões, no exercício da Presidência, à época, e João Antonio, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi anteriormente proferido pelo Conselheiro Eurípedes Sales – Relator, na 2.715ª S.O. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de março de 2016. a) Roberto Braguim – Presidente e Revisor." Na sequência, os Conselheiros requereram ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os processos remanescentes da pauta de reinclusão, o que foi deferido. Por derradeiro, o Presidente concedeu a palavra aos Senhores Conselheiros e à Procuradoria da Fazenda Municipal para as considerações finais. A seguir, o Presidente convocou os Senhores Conselheiros para a Sessão Ordinária 2.865ª a realizar-se no próximo dia 6 de abril, quarta-feira, às 9h30min. Nada mais havendo a tratar, às 13h30min, o Presidente encerrou a sessão,

da qual foi lavrada a presente ata, que vai subscrita por mim, Rodrigo Pupim Anthero de Oliveira, _____, Secretário-Geral, e assinada pelo Presidente, pelos Conselheiros, pelo Procurador Chefe da Fazenda e pelo Procurador. São Paulo, 30 de março de 2016.

_____
ROBERTO BRAGUIM
Presidente

_____
MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente

_____
JOÃO ANTONIO
Corregedor

_____
EDSON SIMÕES
Conselheiro

_____
DOMINGOS DISSEI
Conselheiro

_____
GUILHERME BUENO DE CAMARGO
Procurador Chefe da Fazenda

_____
FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE
Procurador